

Date Printed: 01/14/2009

JTS Box Number: IFES_28
Tab Number: 14
Document Title: OFFICIAL BULLETIN
Document Date: 1991
Document Country: GUB
Document Language: POR
IFES ID: CON00108



CON/GUB/1991/003/por

Return to Resource Center
International Foundation
for Electoral Systems
1620 I St. NW, Suite 611
Washington, D.C. 20006

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 3 de Outubro de 1991

Número 39

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.</p> | ASSINATURA | | <p>Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional — Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.</p> |
| | <p>ANUAL</p> <p>Entrega no domicílio</p> <p style="text-align: center;">Envio fora do País:</p> <p>Grupo 1 — Cabo Verde, Argélia, Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Senegal, Guiné e Portugal</p> <p>Grupo 2 — Países africanos não incluídos no grupo 1</p> <p>Grupo 3 — Outros países</p> | <p>PG 73 200,00</p> <p>PG 16 000,00</p> <p>PG 168 000,00</p> <p>PG 241 500,00</p> <p>PG 315 000,00</p> | |

SUPLEMENTO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Resoluções Finais da 3ª Sessão Extraordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional Popular.

Lei nº 4/91:

Aprova Lei da Imprensa

Lei nº 5/91:

Aprova Estatuto do Jornalista

Lei nº 6/91:

Cria o Conselho Nacional de Comunicação Social, cujas atribuições, organização e funcionamento são regulados pela presente lei.

Lei nº 7/91:

Aprova a Lei de acesso dos Partidos Políticos aos órgãos de Comunicação Social.

Lei nº 8/91:

Aprova a Lei da Liberdade Sindical

Lei nº 9/91:

Aprova a Lei de Greve

Lei nº 10/91:

Aprova a Lei da Requisição Civil.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

RESOLUÇÕES FINAIS

Reuniu-se em Bissau, de 25 de Setembro à 3 de Outubro do ano em curso, no Salão Nobre AMILCAR CABRAL do Secretariado do CC do PAIGC, a 3ª Sessão Extraordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional Popular.

A referida Sessão foi presidida pelo Camarada Tiago Aleluia Lopes, Membro do CC do PAIGC e Presidente do Órgão Máximo da Soberania — ANP, durante a qual se destaca a presença do General João Bernardo Vieira, Secretário Geral do PAIGC e Presidente do Conselho de Estado.

Foi submetida a seguinte Ordem do dia:

1. Apresentação e discussão dos projectos de diplomas abaixo discriminados:

- Lei da Imprensa
- Lei do Estatuto de Jornalista
- Lei do Conselho Nacional da Comunicação Social
- Lei de acesso dos Partidos Políticos aos Órgãos de Comunicação Social
- Lei do Direito da Liberdade Sindical
- Lei da Greve
- Lei da Requisição Civil

2. DIVERSOS

Na Sessão solene de abertura, o Presidente da Mesa da ANP, Camarada Tiago Aleluia Lopes, na sua alocução de improviso, entre outros aspectos abordados, citou o momento exaltante em que se reúne a 3ª Sessão Extraordinária da Assembleia.

Neste contexto, referiu-se ao 35º Aniversário do PAI GC e ao 18º Aniversário da Proclamação, pela ANP, a 24 de Setembro de 1973, nas Colinas de Boé, da República da Guiné-Bissau. Estes acontecimentos — acrescentaria ainda — constituem marcos indeléveis na história recente do nosso povo que hoje desfruta na paz, tranquilidade e solidariedade a sua independência através da qual reconquistou, nomeadamente a sua dignidade.

Referiu-se igualmente a algumas das realizações registadas ao longo destes 18 anos, tendo, entanto, reconhecido a crítica situação económica e financeira que atravessa actualmente o país e que só poderá ser ultrapassada com a participação de todos no indispensável processo que visa o aumento e a melhoria constante da produção.

Salientou, de igual modo, a importância desta Sessão, pelos projectos de Leis sobre os quais os Deputados terão que se pronunciar.

Dada a natureza específica e a complexidade técnica, bem como a extensão dos projectos submetidos à Assembleia, decidiu-se proceder à explicação, ao estudo e exame pormenorizado, com o apoio dos membros da Comissão da Revisão Constitucional, em três grupos de trabalho, criados para o efeito, tendo como base as Províncias.

II — Considerando a importância dos Projectos de Diploma constante da Ordem do dia como instrumentos indispensáveis à instauração de um quadro legal com vista ao aprofundamento da democracia numa base pluralista;

— Tendo em conta o papel da Comunicação Social na materialização da liberdade de expressão, do pensamento e de ideias, como na informação e formação dos cidadãos;

— Considerando a necessidade de uma informação imparcial, isenta e responsável;

— Considerando a necessidade de promoção da capacidade criativa dos profissionais da informação;

— Considerando que os trabalhadores constituem uma das forças activas para o desenvolvimento económico e social do país;

— Tendo em conta a necessidade de se assegurar uma participação organizada dos empregadores no processo de desenvolvimento do país, sem descurar os seus interesses específicos;

— Havendo necessidade de se procurar resolver por meios legais e pacíficos os eventuais conflitos que possam eclodir no mundo laboral;

— Tendo em conta o fraco desenvolvimento das forças produtivas do país, a sua debilidade económica e financeira, bem como os factores imprevisíveis e imponderáveis da natureza;

OS DEPUTADOS DECIDEM:

A) APROVAR com algumas alterações os seguintes projectos de Lei:

- a) de Imprensa
- b) do Estatuto de Jornalista
- c) do Conselho Nacional de Comunicação Social
- d) de acesso dos Partidos Políticos aos Órgãos de Comunicação Social
- e) do Direito da Liberdade Sindical
- f) da Greve
- g) da Requisição Civil.

B) RECOMENDAR

- a) a reestruturação e dotação de meios técnicos, materiais e financeiros ao Ministério da Justiça e aos Tribunais, por forma a poderem fazer face às exigências decorrentes das novas atribuições a seu cargo;
- b) a regulamentação de zonas nas quais é interdita a realização de fotografias e filmagem;
- c) que o Conselho Nacional de Comunicação Social seja, de facto, no seu funcionamento, um órgão independente, e imparcial na análise e tomada de decisões no âmbito das suas competências;
- d) a elaboração de um Diploma que regule o acesso das Associações Sindicais e outras organizações sociais aos Órgãos de Comunicação Social;

- e) o reforço do MFPT em meios humanos e materiais que lhe permitam fazer face aos desafios que se vão colocar no campo laboral;
- f) a realização de um estudo com vista a garantir um tratamento adequado aos funcionários e trabalhadores civis dos organismos de Defesa e Segurança que, devido à natureza específica destes serviços, é-lhes proibida a greve, mas cujos interesses e necessidades devem ser salvaguardados e satisfeitos;
- g) a regulamentação da aplicação da Lei da Requisição Civil.

3. FELICITAR

Os técnicos membros da Comissão da Revisão Constitucional pela valiosa contribuição que prestaram aos Deputados na compreensão dos Diplomas submetidos à ANP, o que permitiu um debate aprofundado e responsável dos mesmos.

III — DIVERSOS

1. Tendo em conta o momento político que se vive no país e a inequívoca vontade da dinamização do processo de abertura e do aprofundamento da democracia, num quadro de estrito enquadramento legal e da transparência;

IIII — DIVERSOS

1. Tendo em conta o momento político que se vive no país e a inequívoca vontade;

OS DEPUTADOS DECIDEM:

- a) Criar, no seu seio, uma Comissão Ad Hoc de apoio à implementação do processo de legalização das formações políticas emergentes.
- b) A Comissão terá por objectivo auscultar e apoiar os cidadãos nacionais interessados na legalização de Partidos Políticos a serem por eles criados.
- c) A Comissão terá como tarefa fundamental facultar aos interessados, com a celeridade requerida, informação exhaustiva sobre os procedimentos legais a implementar, para o efeito, junto dos órgãos competentes do Estado, no quadro do regime jurídico institucional vigente.
- d) A Comissão é integrada pelos Camaradas Deputados HELDER PROENÇA 1º Secretário da Mesa da ANP que a preside, AVITO JOSÉ DA SILVA, ABEL DA SILVA GOMES e FÁTIMA FATY, tendo como assessores os Camaradas Dr. JULIANO FERNANDES e Dr. JORGE VERÍSSIMO BALDÉ.

2. Dada a complexidade da problemática do Poder tradicional na Guiné-Bissau;

OS DEPUTADOS DECIDEM:

1. Remeter a referida questão ao estudo e à apreciação das Comissões Permanentes para os assuntos jurídicos e Constitucionais e do Poder Local da ANP.

Lei nº 4 /91 de 3 de Outubro

PREÂMBULO

A Guiné-Bissau, ao preparar-se para a introdução na sua vida política do sistema pluripartidário, encontra-se no limiar de uma nova fase da sua História.

Este processo de mudança conduzir-nos-á a uma sociedade em que a pluralidade de ideias, opiniões e interesses se irão manifestar, sendo os órgãos de Comunicação Social, os meios privilegiados para a sua veiculação.

Neste contexto, torna-se indispensável criar as normas que rejam, de forma clara, a acção de cada um dos sectores de actividade. Daí, a necessidade de se dotar o País de um conjunto de normas susceptíveis de regulamentar a actividade de Imprensa num quadro pluripartidário.

Isto é tanto mais primordial, quanto é certo que a Imprensa constitui, sem dúvida, um dos sectores fundamentais nesse novo contexto, pois que ao realizar as suas múltiplas funções de informação, de integração social, de educação e promoção cultural, de diálogo e debate, pode e deve desempenhar o papel de promotor do desenvolvimento e da democracia no nosso país.

A presente Lei, a primeira da Guiné-Bissau, livre e independente, completada por outras Leis avulsas abrangendo matérias ligadas ao acesso dos Partidos Políticos aos Órgãos de Informação, a Publicidade, o Cinema e a Lei da criação do Conselho Nacional de Comunicação Social, constitui um quadro jurídico — constitucional que permitem ao cidadão o pleno exercício de liberdade de expressão, de pensamento e ao profissional de informação, a garantia de sigilo profissional e a salvaguarda da sua independência.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ARTIGO 1º

(Objecto do diploma)

1. A presente lei define as bases gerais do regime jurídico aplicável à imprensa escrita e audiovisual.

2. As publicações estrangeiras distribuídas em território nacional estão sujeitas ao presente diploma, salvo naquilo que, por sua própria natureza, lhes seja inaplicável.

ARTIGO 2º

(Conceito de Imprensa)

1. Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, as publicações gráficas, a rádio, a televisão e, em geral, qualquer forma de reprodução de escritos, sons ou imagens, destinados a difusão pública.

2. Ficam excluídos do disposto no nº 1 os impressos oficiais sem conteúdo noticioso e as reproduções correntemente utilizadas nas relações sociais e comerciais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES RELACIONADOS COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

ARTIGO 3º

(Liberdade de Imprensa)

1. Todo o cidadão tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da imprensa, não podendo o exercício deste direito ser subordinado a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

2. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, filosóficas, sociais e religiosas, bem como dos actos dos órgãos de poder do Estado e da administração pública, dentro dos limites da presente lei.

3. Os limites à liberdade de imprensa decorrerão apenas dos preceitos deste diploma e demais legislação que vise a salvaguarda da unidade nacional, da ordem, segurança e saúde pública, da soberania e independência nacionais e da integridade moral dos cidadãos.

ARTIGO 4º

(Interesse Público da Imprensa)

1. A imprensa tem uma função de interesse público, como tal reconhecido pelo Estado, desde que vise nomeadamente:

- a) A difusão de informações e conhecimentos que contribuam para a aprofundamento da democracia e progresso social;
- b) A formação de uma opinião pública informada e esclarecida;
- c) A difusão da cultura e o reforço da identidade e unidade nacionais;

d) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e a população;

e) A mobilização da iniciativa e participação populares, nos diversos domínios de actividade;

f) A defesa da paz, da amizade entre os povos e da solidariedade internacional.

2. É dever do Estado assegurar as condições de existência de uma imprensa que assegure a prossecução dos fins enunciados no número antecedente.

ARTIGO 5º

(Criação de empresas jornalísticas e noticiosas)

1. A criação de empresas jornalísticas e noticiosas é livre, não podendo, todavia, a participação de capital estrangeiro nas mesmas exceder 30% do total.

2. O regime jurídico aplicável às empresas proprietárias de publicações periódicas, nos termos do presente diploma, será extensivo, com as necessárias adaptações, às agências noticiosas.

ARTIGO 6º

(Exercício da Rádio e da Televisão)

1. O acesso das empresas de rádio e televisão ao espectro radioelétrico fica sujeito à concessão de licença, nos termos das normas aplicáveis ao domínio das telecomunicações.

2. A concessão da licença prevista no número anterior será precedida de concurso público que permita seleccionar, para cada frequência disponível, os candidatos que melhores garantias apresentem de satisfação dos objectivos previstos no artigo 4º.

3. O regulamento do concurso público a que se refere o nº 2 será aprovado pelo Conselho de Ministros.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos serviços públicos de rádio e televisão, os quais serão objecto de concessão pelo Governo.

ARTIGO 7º

(Órgãos de Imprensa do Estado)

1. Os órgãos de imprensa pertencentes ao Estado, directa ou indirectamente, deverão reflectir uma orientação editorial que preserve o rigor, a independência e o pluralismo da informação, não favorecendo quaisquer grupos ou interesses particulares.

2. Os órgãos a que se refere o presente artigo assegurarão, em cada edição ou emissão por si realizadas, a cedência, ao departamento governamental que tiver a

seu cargo a informação oficial, de espaços jornalísticos ou tempos de antena, em condições a regulamentar.

3. As diferentes forças políticas, bem como Sindicatos e outras Organizações Sociais com existência legal, usufrirão de direito de acesso aos órgãos de informação do Estado, em conformidade com a legislação sobre a matéria.

ARTIGO 8º

(Notas oficiosas, avisos e comunicados)

1. Em situações que, pela sua natureza e relevância, justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e eficaz, nomeadamente quando respeitem a ameaça de perigo para a independência nacional, a segurança dos cidadãos, a saúde pública ou outras situações de emergência, o Governo, através do departamento governamental responsável pela informação, assim como os demais órgãos do poder do Estado, poderão recorrer à difusão de notas oficiosas.

2. As notas oficiosas são de difusão obrigatória na imprensa escrita de informação geral e na imprensa audiovisual, devendo, ainda ser divulgadas de forma gratuita na parte que não exceda 500, 300 ou 200 palavras, consoante se trate da imprensa escrita, da rádio ou da televisão.

3. A difusão das notas oficiosas será feita com o devido relevo e acompanhada de menção expressa da sua natureza.

4. A difusão de comunicados, notas ou avisos oficiais, através da imprensa, deverá ter lugar, sempre que possível, nos espaços jornalísticos ou tempos de antena previstos no nº 2 do artigo 7º, devendo ser objecto de retribuição, quando tal não possa verificar-se, em conformidade com a tabela de publicidade normalmente praticada pelo órgão de imprensa utilizado.

5. Fica salvaguardada a obrigatoriedade de difusão das comunicações, avisos ou anúncios emanados dos tribunais, ao abrigo das leis de processo.

ARTIGO 9º

(Acesso às fontes de informação)

1. Aos jornalistas profissionais, no exercício das suas funções, será facultado o acesso às fontes oficiais de informação.

2. O acesso às fontes oficiais de informação não será consentido em relação aos processos em segredo de

justiça, aos factos e documentos qualificados como segredo militar ou do Estado, aos que sejam secretos ou confidenciais por imposição legal, e, ainda, aos que digam respeito à reserva da vida privada dos cidadãos.

ARTIGO 10º

(Sigilo profissional dos jornalistas)

1. É reconhecido aos jornalistas profissionais o direito ao sigilo, relativamente à origem das informações que publiquem ou transmitam.

2. O direito previsto no nº 1 abrange a escusa de depoimento judicial, salvo se o mesmo for considerado indispensável por razões ponderosas de interesse público, pelo tribunal competente.

3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o tribunal fará preceder a sua decisão de consulta ao Conselho Nacional de Comunicação Social.

CAPÍTULO III

DAS PUBLICAÇÕES

ARTIGO 11º

(Espécies de publicações)

1. As publicações podem ser periódicas ou não periódicas.

2. Consideram-se publicações periódicas os jornais, revistas e escritos de qualquer natureza que sejam editados com intervalos de tempo regulares, não superiores a um ano, em série contínua ou em números sucessivos, sem limite definido de duração.

3. São publicações não periódicas as que se editem de uma só vez, em volume ou fascículos.

ARTIGO 12º

(Requisitos das publicações)

1. As publicações periódicas conterão obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Na primeira página, o seu título, data e preço;
- b) Em qualquer das suas páginas, a sua periodicidade, a tiragem de cada edição, o nome do director, a designação da empresa editora e a localização do estabelecimento onde são impressas.

2. As publicações não periódicas conterão sempre menção do autor, do editor, do estabelecimento e data de impressão e do número de exemplares de cada edição.

3. Consideram-se clandestinas as publicações que omitam intencionalmente qualquer das seguintes menções:

- a) Título, director, editor e local da impressão, no caso de publicações periódicas;
- b) Autor e editor, no caso das publicações não periódicas.

ARTIGO 13º

(Registo de Imprensa)

1. O departamento governamental que tiver a seu cargo a área da informação organizará um registo de imprensa, ao qual ficam sujeitas as várias entidades que exerçam actividade no sector.

2. O Governo regulamentará o regime do registo de imprensa, dentro dos 90 dias posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 14º

(Depósito legal)

Os editores de quaisquer publicações, periódicas e não periódicas, deverão proceder ao envio de dois exemplares de cada edição, no dia de distribuição da mesma, a cada um dos seguintes serviços ou entidades:

- a) Departamentos governamentais responsáveis pelas áreas de informação e da cultura;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Biblioteca Nacional;
- d) Biblioteca Municipal da Região da sede da empresa editora;
- e) Quaisquer outras entidades relativamente as quais se encontre previsto o dever legal de depósito.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS DAS EMISSÕES

ARTIGO 15º

(Requisito das emissões)

1. As emissões radiofónicas e televisivas conterão, a intervalos de tempo regulares, o identificativo da respectiva estação.

2. Os programas difundidos através da rádio ou da televisão incluirão a indicação do seu título e do nome do autor, produtor ou realizador dos mesmos, bem como as correspondentes fichas artística e técnica.

3. Consideram-se clandestinas as emissões de rádio ou televisão que não contenham, intencionalmente, a identificação prevista.

ARTIGO 16º

(Registo das emissões)

As estações de rádio e televisão são obrigadas a proceder ao registo magnético de todos os programas que difundirem, devendo conservar as respectivas gravações pelo espaço mínimo de trinta dias.

ARTIGO 17º

(Artigos de interesse público)

Os órgãos de imprensa e, em particular, as empresas de rádio e de televisão, organizarão e conservarão os documentos e registos magnéticos que se revistam, pelo seu conteúdo histórico, político ou cultural, de notório interesse público.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA INTERNA DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA DO ESTADO

ARTIGO 18º

(Estrutura interna dos órgãos de imprensa do Estado)

A estrutura interna dos órgãos de imprensa é constituída pela direcção e pelo comité de redacção, quando exista.

ARTIGO 19º

(Direcção)

1. Todos os órgãos de imprensa terão uma direcção, singular ou colegial, designada pela empresa sua proprietária após audição do comité de redacção, quando exista.

2. Podem exercer funções de direcção nos órgãos de imprensa todos os cidadãos nacionais, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que preencham os requisitos especificamente exigidos pelos estatutos ou regulamentos internos aplicáveis.

3. O exercício das funções a que se refere o presente artigo é incompatível com o desempenho de cargos políticos ou da magistratura, ficando ainda sujeito às demais incompatibilidades previstas no Estatuto do Jornalista.

4. Competem à direcção dos órgãos de imprensa:

- a) A definição das grandes linhas de orientação do órgão e elaboração do seu estatuto editorial;

- b) A presidência do comité de redacção, quando exista;
- c) A designação da chefia de redacção;
- d) Quaisquer funções de representação externa.

ARTIGO 20º

(Comité de Redacção)

Nos órgãos de imprensa com pelo menos cinco jornalistas profissionais existirá, obrigatoriamente, um comité de redacção, com a constituição e competências previstas no Estatuto do Jornalista.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE RESPOSTA

ARTIGO 21º

(Conteúdo)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva, ou organismo público, que se considere prejudicado ou ofendido por qualquer publicação ou emissão que contenha elementos inverídicos ou erróneos, susceptíveis de afectarem manifestamente o seu bom nome e reputação, disporá do direito de resposta às referências em questão.

2. O direito de resposta consistirá:

- a) na publicação do desmentido ou rectificação do ofendido, em local idêntico ao do escrito que lhe deu origem e com caracteres tipográficos semelhantes;
- b) na transmissão do desmentido ou rectificação na mesma emissora de rádio ou televisão em que tiver ocorrido a emissão que lhe deu origem, e dentro do mesmo horário por ela utilizado.

3. O direito de resposta é independente do procedimento civil ou criminal resultante da difusão das palavras ou imagens ofensivas.

ARTIGO 22º

(Legitimidade)

O direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa ofendida, pelo seu representante legal e pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente.

ARTIGO 23º

(PRAZO)

O direito de resposta deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias posteriores à data da publicação

ou emissão visadas, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo seguinte.

ARTIGO 24º

(Formalidades)

1. O exercício do direito de resposta será requerido por carta registada, com aviso de recepção.

2. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o texto ou emissão que lhe deu origem, não podendo sua extensão exceder 200 ou 100 palavras, consoante se trate da imprensa escrita ou audiovisual.

3. A resposta não poderá conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal caso em que só ao autor será exigida.

4. Se o exercício do direito de resposta não se conformar às condições prescritas nos números 1 e 2 do presente artigo o órgão de imprensa visado notificará o seu titular para proceder às modificações necessárias, iniciando-se nova contagem do prazo a que se refere o artigo 23º.

ARTIGO 25º

(Difusão da resposta)

1. A difusão da resposta deverá ter lugar no prazo de 3 dias, a contar da data da sua recepção, tratando-se de publicação diária ou de programa radiofónico ou televisivo com idêntica periodicidade, ou numa das duas primeiras edições ou emissões subsequentes, no caso inverso.

2. A direcção do órgão de imprensa que difundir a resposta pode fazê-la acompanhar de uma breve anotação, com o objectivo de apontar qualquer inexactidão ou erro de interpretação nela contidos, sem prejuízo de o exercício de tal faculdade poder gerar novo direito de resposta, uma vez reunidos os pressupostos previstos no nº 1 do artigo 21º.

ARTIGO 26º

(Recusa de difusão da resposta)

1. Poderá ser recusada a difusão da resposta que:

- a) não tenha relação directa com os factos apontados na publicação ou emissão em causa;
- b) infrinja o disposto nos números 1 e 2 do artigo 24º e não seja objecto de correcção, nos termos do nº 4 do mesmo proceito.

2. A recusa pela direcção do órgão de imprensa, de difusão da resposta será precedida de parecer do comité de redacção, quando exista, e notificada ao interessado, com

a correspondente fundamentação, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO 27º

(Recurso ao Tribunal)

1. Se a resposta não for difundida dentro dos prazos legais, poderá o interessado requerer ao tribunal da sede do órgão de imprensa em falta, nos 15 dias imediatos, a difusão coerciva da mesma.

2. O requerimento será instruído com um exemplar do escrito em causa, se for caso disso, ou com a descrição da emissão visada, sendo igualmente acompanhado do texto da resposta.

3. O tribunal decidirá, sem admissão de recurso, no prazo de dez dias, uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

4. A difusão da resposta ordenada pelo tribunal deverá ter lugar na primeira edição ou emissão posterior à notificação da sentença, e assinalará ser resultado de decisão judicial.

5. Incorrem no crime de desobediência os membros da direcção de um órgão de imprensa que se recusem a acatar a decisão do tribunal ordenando a difusão da resposta.

ARTIGO 28º

(Publicação deficiente da resposta)

1. Se a resposta for difundida com alguma alteração ou deficiência que lhe deturpe ou prejudique o sentido, ou com violação dos requisitos fixados no nº 2 do artigo 21º, o interessado notificará de imediato o órgão de imprensa em causa para que volte a inseri-la, na edição ou emissão seguintes, com as rectificações devidas.

2. Caso o pedido do interessado não seja atendido, proceder-se-á como se de recusa de difusão da resposta se tratasse.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DIFUNDIDA

ARTIGO 29º

(Regras gerais)

1. A difusão de mensagens publicitárias, através da imprensa, deverá respeitar os princípios da licitude, identificabilidade, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa do consumidor.

2. É interdita, em especial, a publicidade que:

- a) Atente contra a lei, os valores fundamentais e as instituições do país;

- b) não seja expressamente identificada como tal;
- c) induza o consumidor em erro quanto às características ou propriedades do bem ou serviço anunciado;
- d) Utilize expressões ou imagens denegridoras dos concorrentes;
- e) Possa provocar quaisquer prejuízos, de natureza física, intelectual ou moral, aos consumidores.

3. Não são consentidos os processos publicitários que, usando imagens subliminares ou quaisquer outros artificios dissimuladores, explorem a possibilidade de transmitir publicidade oculta ou, de qualquer modo, influenciem os membros de um público sem que estes se apercebam da natureza publicitária da comunicação.

ARTIGO 30º

(Publicidade redigida)

1. Considera-se como publicidade redigida todo o texto ou imagem cuja difusão tenha sido objecto de contrapartida, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade praticada pelo órgão de imprensa escrita que proceder à sua inserção.

2. A publicidade redigida deverá ser claramente identificada no início do anúncio e conter expressa menção do nome do anunciante.

ARTIGO 31º

(Publicidade na rádio e na televisão)

1. A publicidade difundida na rádio e na televisão será claramente separada da restante programação, através de identificativo apropriado.

2. A inserção de mensagens publicitárias, nas emissões de rádio e de televisão, deverá respeitar a integridade e valor dos programas, assim como os direitos morais dos seus autores.

3. A publicidade radiofónica e televisiva não poderá exceder, por cada hora de emissão, os seguintes limites de duração:

- a) 10 minutos, no caso da rádio;
- b) 5 minutos, no caso da televisão.

ARTIGO 32º

(Patrocínio Publicitário)

Os programas radiofónicos e televisivos que sejam objecto de patrocínio publicitário conterão referência expressa a essa qualidade, no seu início e termo.

ARTIGO 33º

(Recusa de publicidade)

1. A direcção dos órgãos de imprensa poderá recusar a difusão das mensagens publicitárias que se mostrem contrárias às linhas de orientação ali existentes.

2. A recusa prevista no número antecedente será fundamentada e precedida de consulta ao comité de redacção, quando exista.

CAPÍTULO VIII

NORMAS SOBRE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 34º

(Formas de responsabilidade)

Pelos delitos e actos ilícitos cometidos através da imprensa respondem os seus autores, civil, criminal e disciplinarmente.

ARTIGO 35º

(Responsabilidade civil)

1. A responsabilidade civil emergente de actos praticados através da imprensa rege-se pelos princípios gerais de direito privado.

2. Caso o escrito ou programa tenha sido difundido com conhecimento e sem oposição da direcção do órgão de imprensa, a empresa proprietária do mesmo será solidariamente responsável com o autor do ilícito.

ARTIGO 36º

(Determinação da responsabilidade criminal)

1. A responsabilidade criminal determina-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Nas publicações periódicas respondem, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de difusão não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido e, bem assim, os membros da direcção da publicação, se não provar o desconhecimento dos materiais em questão ou a impossibilidade de obstar a sua difusão;
- b) Os membros da direcção da publicação, no caso de escrito ou imagem não assinados ou da autoria de pessoa que não possa ser demandada judicialmente, se não se exonerarem da sua responsabilidade nos termos previstos na alínea anterior;
- c) Os responsáveis pela difusão de escrito ou imagens não assinados, difundidos sem conhecimento da direcção ou com a sua oposição expressa.

3. Nas publicações não periódicas respondem, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de difusão não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) O editor, se não for possível a identificação do autor ou a sua demanda em juízo.

4. Nos programas da rádio e televisão respondem, sucessivamente:

- a) O seu autor, produtor ou realizador, bem como os membros da direcção que não provem o desconhecimento do programa ou a impossibilidade de obstar à sua difusão;
- b) Quem tiver determinado a emissão do programa, quando a mesma não tenha sido autorizada pela direcção;
- c) Os membros da direcção, se não for possível a identificação do autor, produtor ou realizador do programa, ou a sua demanda em juízo;
- d) Além do agente directo da infracção, todos os que, no caso das emissões em directo, não tenham prevenido, podendo e devendo fazê-lo, a sua consumação.

ARTIGO 37º

(Ausência da responsabilidade criminal)

Os distribuidores e vendedores das publicações, assim como os técnicos que tenham a seu cargo as emissões de rádio e televisão, não são responsáveis pelo conteúdo ilícito dos materiais difundidos, excepto no caso das publicações e emissões clandestinas ou daquelas que se encontrem judicialmente suspensas, se tiverem consciência do carácter criminoso do seu acto.

ARTIGO 38º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os autores de actos praticados através da imprensa e susceptíveis de responsabilidade civil ou criminal responderão também disciplinarmente pelos mesmos, nos termos da legislação aplicável.

2. O procedimento disciplinar é independente do civil ou criminal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PENAIS

ARTIGO 39º

(Crimes de imprensa)

1. São crimes de imprensa, em geral, todos os actos ou comportamentos lesivos de interesses ou valores protegidos pela lei penal, que se consomem através da imprensa.

2. Consideram-se ainda crimes de imprensa:

- a) A difusão, através da imprensa, de notícias falsas ou boatos infundados, quando pretenda pôr em causa o interesse público e a ordem democrática;
- b) A difusão de escritos ou imagens que contenham incitamento ou provocação à desobediência às autoridades ou ao desrespeito pelos deveres militares;
- c) A difusão, através da imprensa, de informações que violem os segredos militares ou as normas protectoras do segredo de justiça;
- d) A difusão de publicações e a realização de emissões que sejam susceptíveis de qualificação como clandestinas.

ARTIGO 40º

(Prova da verdade dos factos)

1. É admitida a prova da verdade dos factos, no caso de difusão, salvo quando:

- a) tais factos constituam infracção amnistiada ou prescrita;
- b) tais factos se encontrem ao abrigo da reserva de vida privada do difamado;
- c) a imputação haja sido sem que o interesse público ou um interesse legítimo do acusador justifiquem a sua divulgação.

2. O autor da alegada ofensa será isento de pena, se fizer a prova dos factos imputados, ou punido como caluniador, na hipótese inversa.

ARTIGO 41º

(Inadmissibilidade da prova)

Quando a difamação ou injúria recair na pessoa do Chefe de Estado, não é admitido a prova de verdade dos factos.

ARTIGO 42º

(Crimes de desobediência)

Constituem crime de desobediência, como tal puníveis:

- a) A edição de publicação ou emissão de programa que se encontrem judicialmente apreendidas ou suspensas;
- b) A não observância da decisão judicial que ordene a difusão de resposta;
- c) A recusa de difusão das condenações por crimes de imprensa;
- d) A recusa infundada de difusão das notas oficiosas;

e) A recusa de difusão das comunicações ordenadas pelos tribunais, nos termos da lei processual.

ARTIGO 43º

(Violação de direitos)

A violação de qualquer dos direitos consagrados no presente diploma, quando da responsabilidade de funcionário ou agente de autoridade do Estado ou qualquer outra pessoa colectiva pública, faz incorrer o seu autor no crime de abuso de autoridade.

ARTIGO 44º

(Penas aplicáveis aos crimes de imprensa)

1. Aos crimes referidos no nº 1 do artigo 39º é aplicável a legislação penal comum.

2. Os crimes previstos no nº 2 do artigo 39º são puníveis com pena de prisão até dois anos, e multa correspondente, se não lhes couber pena mais grave, nos termos da lei criminal.

ARTIGO 45º

(Publicações e emissões clandestinas)

1. Aqueles que pomoverem a difusão de publicações clandestinas ou realização de emissões passíveis da mesma qualificação serão punidos com prisão até dois anos e multa correspondente, se pena mais grave não lhes for aplicável.

2. Serão punidos como cúmplices todos aqueles que concorrerem material e tecnicamente para a prática do ilícito.

ARTIGO 46º

(Exercício ilegal da rádio e televisão)

1. O exercício da rádio e da televisão com desrespeito do prescrito no nº 1 do artigo 6º sujeita os infractores a pena de prisão até um ano, e multa correspondente.

2. A condenação prevista no nº 1 acarreta o encerramento da estação emissora e respectivas instalações, assim como a perda, a favor do Estado, dos bens nela existentes.

ARTIGO 47º

(Medidas cautelares)

1. O tribunal competente, nos termos do artigo 51º, poderá a requerimento do queixoso ou do Ministério Público, decretar a apreensão provisória ou a aplicação das me-

didadas indispensáveis para obstar a difusão dos textos, imagens ou registos magnéticos susceptíveis de incriminação, ao abrigo do presente diploma.

2. As providências previstas no número precedente apenas serão decretadas quando o tribunal verifique estar fortemente indiciada a prática do ilícito criminal e a mesma seja potencialmente geradora de danos irreparáveis.

ARTIGO 48º

(Suspensão e interdição de actividades)

1. A gravidade e frequência dos crimes cometidos por órgão de imprensa podem determinar a sua suspensão, por mandado judicial.

2. Pode ainda ser judicialmente decretada a interdição do exercício da profissão, relativamente a todos aqueles que sejam condenados por crimes de imprensa, nas condições previstas no número antecedente.

3. As penas acessórias previstas neste preceito serão aplicadas pelo tribunal competente, nos termos do artigo 51º, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do queixoso.

ARTIGO 49º

(Contravenções)

As contravenções ao disposto na presente lei são puníveis com multa cujos valores serão fixados anualmente por despacho do Ministro da tutela de acordo com a taxa oficial de inflação.

ARTIGO 50º

(Pagamento da multa ou reparação)

Pelo pagamento da multa e indemnizações em que forem condenados os agentes de crimes de imprensa serão solidariamente responsáveis as empresas em cujas publicações ou emissões o delito se haja consumado.

CAPÍTULO X

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E PROCESSO

ARTIGO 51º

(Normas aplicáveis)

A acção penal pelos crimes de imprensa e o processamento das contravenções ao disposto no presente diploma exercer-se-ão nos termos da lei processual competente.

ARTIGO 52º

(Tribunal competente)

1. Para conhecer das infracções previstas na presente lei é competente o tribunal da área da sede do órgão de imprensa visado ou da entidade distribuidora, tratando-se de publicações estrangeiras.

2. No caso das publicações ou emissões clandestinas, é competente o tribunal de Bissau, desde que não seja conhecido o elemento definidor da competência, nos termos do nº 1.

3. Para conhecimento dos crimes de difamação, calúnia e injúria é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

ARTIGO 53º

(Celeridade processual)

Os processos por crimes de imprensa terão sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos.

ARTIGO 54º

(Difusão das Decisões Judiciais)

A parte decisória das sentenças condenatórias transitadas em julgado, por crimes de imprensa, assim como a identificação das partes no processo, serão obrigatória e gratuitamente difundidas no órgão de imprensa em que a infracção tenha sido cometida, se assim o requererem o Ministério Público ou o queixoso.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 55º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente diploma.

ARTIGO 56º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

Lei nº 5/91
de 3 de Outubro

CAPÍTULO I

INGRESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
JORNALÍSTICA

ARTIGO 1º

(Objecto)

O presente diploma regula as condições de acesso à actividade jornalística e de exercício da mesma.

ARTIGO 2º

(Jornalistas profissionais)

1. São qualificados como jornalistas profissionais, para efeito do disposto, os indivíduos que exerçam, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, funções de direcção, chefia de redacção, redacção e reportagem fotográfica ou audiovisual, em qualquer órgão de comunicação social.

2. São ainda equiparados a jornalista profissional todos aqueles que, com observância das condições de ocupação previstas no nº anterior:

- a) Exerçam funções jornalísticas, em regime livre, há pelo menos quatro anos, para qualquer órgão de comunicação social;
- b) Desempenhem a função de correspondente, em território nacional, de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros, ou, no estrangeiro, de órgãos de comunicação social nacionais;
- c) Exerçam tarefas de colaboração especializada, em qualquer órgão de comunicação social, desde que as mesmas se revistam de natureza predominantemente informativa.

ARTIGO 3º

(Acesso à profissão)

1. Podem ser jornalistas profissionais todos os indivíduos maiores que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. O ingresso nas carreiras jornalísticas depende da posse do curso complementar dos liceus ou habilitação equivalente, a qual só não será exigível em casos de reconhecido mérito e ampla experiência no exercício da profissão.

ARTIGO 4º

(Incompatibilidade)

São incompatíveis com o exercício da profissão de jornalista:

- a) As funções de angariação, redacção ou apresentação de materiais publicitários;
- b) A actividade de relações públicas;
- c) O desempenho de funções em órgãos do poder de Estado e em qualquer organismo ou corporação de natureza militar ou policial.

ARTIGO 5º

(Obrigatoriedade de título profissional)

1. Só podem exercer a profissão de jornalista, sendo abrangidos pelos direitos e deveres contemplados no presente diploma, os indivíduos habilitados com a correspondente carteira profissional.

2. Nenhum órgão de comunicação social poderá admitir ou manter ao seu serviço na qualidade de jornalista profissional, qualquer indivíduo que não disponha do título mencionado no número antecedente.

ARTIGO 6º

(Grupos profissionais)

1. O exercício profissional do jornalismo desenvolver-se-á por três grupos, ou escalões correspondendo a uma ordem crescente de especialização e experiência.

2. Cada grupo integra os níveis 1, 2 e 3, aos quais adita, no caso dos 1º e 2º grupos, o nível de jornalista principal.

3. O jornalista não pode permanecer mais de dez anos em cada grupo, devendo a transição verificar-se após uma permanência mínima de dois anos no último dos níveis integrantes do escalão em que se encontre.

4. A mudança de nível ou de grupo faz-se por proposta do director do órgão de comunicação social em que o jornalista preste funções, acompanhada de parecer favorável do comité de redacção.

ARTIGO 7º

(Regime de estágio)

1. O ingresso na profissão de jornalista realizar-se-á em regime de estágio, pelo período de um ano.

2. O tempo de estágio a que se refere o nº 1 será reduzido a metade sempre que o candidato se mostre habilitado com curso superior adequado ao exercício do jornalismo.

3. Durante o período de estágio, o candidato não poderá redigir textos ou realizar reportagem sem a supervisão da sua chefia directa ou do profissional por ela designado para acompanhar o estagiário.

4. Findo o período de estágio, o candidato que tenha revelado aptidões para o exercício da profissão será admitido no 3º nível do 2º ou 3º grupos, consoante reúna, ou não, as habilitações previstas no nº 2 deste preceito.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS JORNALISTAS

ARTIGO 8º

(Direitos do jornalista)

1. São direitos do jornalista:

- a) A liberdade de criação e de expressão do seu pensamento;
- b) A garantia de acesso às fontes oficiais de informação;
- c) A garantia do sigilo profissional;
- d) A salvaguarda da sua independência;
- e) A livre utilização de equipamentos e demais material afecto ao exercício da sua profissão, o qual só poderá ser apreendido ou exigido por força de mandado judicial expresso;
- f) A liberdade de acesso e exercício de funções em qualquer local público onde a sua presença seja exigível em virtude da respectiva actividade profissional;
- g) A participação, através dos comités de redacção, na vida do órgão de comunicação social em que preste funções;

2. O disposto nas alíneas a), b), c) e f) do número anterior entende-se com ressalva dos limites previstos na Lei de Imprensa e outra legislação especificamente aplicável.

ARTIGO 9º

(Cláusula de consciência)

1. Os jornalistas não podem ser forçados a exprimir opinião ou praticar actos profissionais contrários à sua consciência e ao estatuto editorial do órgão em que prestem funções.

2. Em caso de alteração notória e relevante da linha de orientação do órgão de comunicação social a que se encontre vinculado devidamente confirmada pelo Conselho Nacional de Comunicação Social, o jornalista pode rescindir unilateralmente o respectivo contrato de trabalho, sem aviso prévio, tendo direito à indemnização prevista pela lei geral em caso de despedimento sem justa causa.

3. O direito de rescisão previsto neste artigo deverá ser exercido, sob pena de caducidade, nos trinta dias subsequentes ao conhecimento da confirmação a que se refere o nº 2.

ARTIGO 10º

(Comités de redacção)

1. Em cada órgão de comunicação social com o número de cinco jornalistas profissionais existirá, obrigatoriamente, um comité de redacção, ao qual compete:

- a) Coadjuvar o director na definição do estatuto editorial e na orientação jornalística do órgão;
- b) Emitir parecer sobre a designação do director e do chefe de redacção;
- c) Pronunciar-se em matéria de admissão de jornalistas, para efeitos do disposto no nº 4 do artigo 7º, e, bem assim, em todos os casos de aplicação de sanções disciplinares e despedimentos;
- d) Emitir parecer que fundamente a recusa, pelo director, do exercício do direito de resposta;
- e) Pronunciar-se, em geral, sobre todas as questões de estruturação e funcionamento do órgão de comunicação social que relevem para o exercício da actividade jornalística.

2. Os comités de redacção são eleitos pelos jornalistas profissionais ao serviço dos órgãos de comunicação social em que houver lugar à sua constituição, por voto secreto, segundo regulamento por eles aprovado.

ARTIGO 11º

(Deveres do jornalista)

1. São deveres do jornalista:

- a) Respeitar o estatuto editorial e a orientação do órgão de comunicação social a que se encontre vinculado;
- b) Salvaguardar o rigor da informação;
- c) Conformar-se aos limites legalmente previstos para o exercício da liberdade de imprensa;
- d) Sujeitar-se aos princípios da ética profissional.

2. A ética profissional dos jornalistas constará de um Código Deontológico próprio, a elaborar pela respectiva associação de classe.

CAPÍTULO III

TÍTULOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 12º

(Função da carteira profissional)

1. A carteira profissional de jornalista é o documento que identifica o seu titular e certifica a habilitação do mesmo para o exercício da actividade jornalística.

2. Aos jornalistas estagiários, a que se refere o artigo 7º do presente diploma, será emitido um título provisório, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, incluindo os de regime, à carteira profissional.

ARTIGO 13º

(Emissão da carteira profissional)

1. Compete à associação de classe dos jornalistas a emissão do correspondente título profissional.

2. A carteira profissional de jornalista será emitida a requerimento do interessado, instruído com os elementos de prova do preenchimento dos requisitos de acesso à profissão e acompanhado de declaração de inexistência de qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 4º.

3. A emissão da carteira profissional, pela associação de classe dos jornalistas, não depende da filiação do requerente.

ARTIGO 14º

(Prazo de emissão)

1. Aos requerimentos de emissão da carteira profissional de jornalista, pela respectiva associação, será dada resposta no prazo de trinta dias, contados a partir do momento da entrega da necessária documentação.

2. Presume-se recusada a emissão que não tiver lugar dentro do prazo previsto no número antecedente.

ARTIGO 15º

(Direito de recurso)

1. Em caso de recusa, expressa ou tácita, de emissão da carteira profissional, caberá recurso para o Conselho Nacional de Comunicação Social, o qual decidirá, nos quinze dias subsequentes.

2. Sendo dado provimento ao recurso, a associação de classe dos jornalistas é obrigada a proceder à emissão do título profissional em questão, no prazo de uma semana, incorrendo elementos da sua direcção, se o não fizerem, na pena aplicável ao crime de desobediência.

3. O regime previsto no presente artigo é igualmente aplicável às decisões de recusa de renovação ou alteração dos títulos profissionais, assim como às de cancelamento dos mesmos.

ARTIGO 16º

(Revalidação da carteira profissional)

1. A carteira profissional de jornalista será válida até ao fim do ano da sua emissão, devendo ser renovada, pela competente associação de classe, no decurso do primeiro mês de cada ano, mediante requerimento tempestivo do interessado.

2. A não revalidação da carteira profissional, por motivo imputável ao seu titular, implica a impossibilidade de exercício da profissão, enquanto não tiver a renovação.

ARTIGO 17º

(Alterações ao título)

1. Sempre que ocorra qualquer facto que determine alterações dos elementos constantes da carteira profissional, o seu titular deverá requerer o correspondente averbamento, ou a emissão de novo documento no prazo máximo de trinta dias, findo o qual o título existente caducará.

2. O requerimento previsto no número antecedente será acompanhado dos documentos que comprovem as alterações ocorridas.

ARTIGO 18º

(Deterioração ou extravio)

No caso de deterioração ou extravio do título profissional, a associação de classe dos jornalistas emitirá, mediante requerimento e no prazo de quinze dias, segunda via do mesmo, entregando desde logo, documento substitutivo provisório.

ARTIGO 19º

(Cancelamento do título profissional)

1. Determina o cancelamento do título profissional:

- a) O facto de o seu possuidor deixar de reunir as condições de acesso à profissão;
- b) A circunstância de o mesmo incorrer em qualquer das incompatibilidades previstas no presente diploma.

2. Compete à associação de classe dos jornalistas, uma vez reunidos os necessários elementos de prova, decidir sobre o cancelamento do título profissional.

3. O título profissional dos jornalistas poderá ser apreendido pelas autoridades competentes, a pedido da respectiva associação de classe, para efeitos de cancelamento do mesmo.

ARTIGO 20º

(Comunicações)

1. As decisões de recusa de renovação ou alteração dos títulos profissionais, bem como as de cancelamento dos mesmos, serão objecto de comunicação, pela associação de classe dos jornalistas, ao órgão de comunicação social a que o seu destinatário se encontre vinculado.

2. As entidades patronais dos jornalistas profissionais deverão comunicar à associação de classe competente qualquer decisão sua relativa à admissão de estagiários ou jornalistas profissionais, à alteração dos respectivos grupos e funções e à cessação de actividade nos seus quadros redactoriais.

ARTIGO 21º

(Emolumentos devidos)

Pela emissão, renovação ou substituição dos títulos profissionais, a associação de classe dos jornalistas cobrará os emolumentos constantes da tabela por si elaborada e sujeita à aprovação dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas do trabalho e da informação.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

ARTIGO 22º

(Multas)

A violação do disposto no nº 2 do artigo 5º e no artigo 20º será punida como multa cujos valores serão fixados anualmente por Despacho do Ministro da Tutela de acordo com a taxa oficial de inflação.

ARTIGO 23º

(Afectação das multas)

As importâncias cobradas por força da aplicação das multas previstas no artigo anterior revertem para a Caixa de Previdência.

ARTIGO 24º

(Regime laboral e retributivo)

1. As relações entre os órgãos de comunicação social e os jornalistas profissionais ao seu serviço regem-se pelo disposto na Lei Geral de Trabalho e, subsidiariamente, pelas convenções colectivas de trabalho aplicáveis.

2. A definição, através de convenção colectiva de trabalho, das tabelas salariais respeitantes aos jornalistas deverá respeitar no primeiro ano em que produzir efeitos, as remunerações mínimas fixadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 25º

(Norma transitória)

A transição dos jornalistas profissionais para os grupos e níveis previstos no presente diploma far-se-á de forma a salvaguardar a categoria actualmente detida e o vencimento correspondente, não podendo, em caso algum, envolver perda de retribuição.

ARTIGO 26º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Atelua Lopes*.

Lei nº 6/91

de 3 de Outubro

CAPÍTULO I

OBJECTO, NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 1º

(Objecto)

É criado o Conselho Nacional de Comunicação Social, cujas atribuições, organização e funcionamento são regulados pela presente lei.

ARTIGO 2º

(Natureza do Órgão)

O Conselho Nacional de Comunicação Social é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 3º

(Atribuições)

Incumbe ao Conselho Nacional de Comunicação Social:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico;
- c) Contribuir para garantir a independência e pluralismo de cada órgão de Comunicação Social do Estado;
- d) Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- e) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião e providenciar pela isenção, rigor e objectividade da informação.

ARTIGO 4º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Nacional de Comunicação Social, para a prossecução das suas atribuições:

- a) Fazer recomendações e elaborar directivas genéricas com vista a realização dos objectivos constantes do artigo anterior;
- b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se, sobre as queixas que a esse respeito lhe sejam apresentadas;
- c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na Rádio e na Televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;
- d) Dar parecer sobre assuntos da sua competência, quando solicitado pela ANP, pelo departamento governamental competente, pelos proprietários dos órgãos de Comunicação Social ou seus directores, e pela organização representativa dos jornalistas;

- e) Deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta;
- f) Emitir parecer prévio a decisão de licenciamento, pelo Governo, de canais privados de televisão;
- g) Apreciar as candidaturas a atribuição de alvará para o exercício da actividade da radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo;
- h) Fiscalizar o cumprimento das normas referentes a participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social;
- i) Solicitar ao Governo, aos directores dos órgãos de Comunicação Social públicos e privados, as informações de que necessitar para o exercício das suas atribuições;
- j) Elaborar e tornar público, anualmente, durante o primeiro trimestre seguinte ao período a que disser respeito, um relatório da sua actividade;
- l) Praticar todos os demais actos necessários ao desempenho das suas competências;
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

ARTIGO 5º

(Natureza das deliberações)

As deliberações do Conselho Nacional de Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas b) e c) do artigo anterior têm carácter vinculativo.

ARTIGO 6º

(Dever de Colaboração)

Os organismos e entidades públicas e privadas devem prestar toda a colaboração necessária a prossecução das atribuições e ao exercício das competências do Conselho Nacional de Comunicação Social no âmbito da presente lei, sempre que tal lhes seja solicitada.

CAPÍTULO II

MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 7º

(Composição)

1. O Conselho Nacional de Comunicação Social é constituído por:

- a) Um magistrado, designado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
- b) Três membros eleitos pela Assembleia Nacional Popular, de acordo com o método que esta vier a definir;
- c) Dois membros designados pelo Chefe de Estado;

- d) Um jornalista designado pela Associação dos jornalistas da Guiné-Bissau;
- e) Dois representantes dos Órgãos de Comunicação Social, sendo um do sector público e outro do privado.

2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social elegem de entre si o Vice-presidente e o Secretário deste Órgão.

ARTIGO 8º

(Incapacidade e Incompatibilidades)

1. Não podem ser membros do CNCS, os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos .

2. A função de membros do Conselho Nacional de Comunicação Social é incompatível com o exercício dos seguintes cargos ou funções:

- a) Membro do Governo;
- b) Titular de qualquer Órgão das autarquias locais;
- c) Membro da direcção de qualquer Órgão de Comunicação Social;
- d) Dirigentes em órgão de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexos e de organização de classe.

ARTIGO 9º

(Posse)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 10º

(Duração do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social tem a duração de 4 anos, contado a partir da data da tomada de posse.

2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social não podem exercer mais do que dois mandatos consecutivos.

3. As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de 60 dias, pelas entidades competentes, não havendo lugar a contagem de novo mandato para os substitutos.

4. O exercício do mandato dos membros cessantes do Conselho Nacional de Comunicação Social prolongar-se-á até à posse dos substitutos.

ARTIGO 11º

(Inamovibilidade)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do Mandato.

ARTIGO 12º

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos juízos ou opiniões emitidos no exercício das suas funções.

ARTIGO 13º

(Renúncia)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao seu presidente.

ARTIGO 14º

(Perda de mandato)

1. Perdendo mandato, os membros do Conselho Nacional da Comunicação Social que:

- a) Venham a ser abrangidos por qualquer das incapacidades ou por incompatibilidades previstas na lei;
- b) Faltem a 4 reuniões consecutivas ou a 7 interpoladas, salvo a invocação de motivo que o Conselho Nacional de Comunicação Social considere atendíveis;
- c) Cometam violações do disposto na alínea c) do Artigo 17º.

2. A perda do mandato será objecto de deliberação a publicar no Boletim Oficial.

ARTIGO 15º

(Direitos e regalias)

1. O presidente e os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social têm direito a um abono mensal cujo valor será fixado pela ANP.

2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social beneficiam das seguintes regalias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e ainda no regime de segurança social de que beneficiam;
- b) No período correspondente ao exercício do mandato, mantêm todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórios e quaisquer outros correspondentes ao lugar de origem;
- c) O período de duração do respectivo mandato suspende a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a investigação científica bem como a contagem dos prazos de contratos de professores assistentes e assistentes estagiários.

ARTIGO 16º

(Outros direitos)

Os membros do CNCS têm direito a receber um exemplar de cada uma das publicações periódicas editadas no país e a visionar ou ouvir sempre que requeiram e com a urgência solicitada, qualquer programa ou noticiário, dentro do prazo que os órgãos de Comunicação Social são legalmente obrigados a conservar o seu registo magnético.

ARTIGO 17º

(Deveres)

São deveres dos membros do CNCS:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor, independência, não podendo emitir opiniões e juízos de valor, através da Comunicação Social, sobre questões que sejam objecto de deliberação do Conselho Nacional de Comunicação Social;
- b) Tomar parte activa e assiduamente nos trabalhos dos órgãos que integram;
- c) Guardar segredo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação pelo Conselho ou sobre as posições expressas a propósito das mesmas por cada um dos seus membros.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 18º

(Presidente)

1. O Presidente representa o Conselho Nacional de Comunicação Social, convoca e dirige as reuniões deste órgão e superintende os respectivos serviços de apoio.

2. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 19º

(Reuniões)

1. O Conselho Nacional de Comunicação Social reúne ordinariamente, uma vez por mês.

2. As reuniões extraordinárias podem ter lugar:

- a) Por iniciativa do Presidente;
- b) A pedido de um mínimo de quatro dos seus membros.

ARTIGO 20º

(Ordem de trabalhos)

1. A Ordem de trabalhos de cada reunião é estabelecida previamente.

2. O Conselho Nacional de Comunicação Social pode alterar a Ordem das matérias inscritas na ordem de trabalhos ou aditar-lhes novos assuntos.

3. Antes da ordem do dia é reservado um período de duração não superior a uma hora para exposição dos assuntos que os membros achem necessário submeter a apreciação ou discussão.

ARTIGO 21º

(Quorum)

O Conselho Nacional de Comunicação Social só pode reunir e deliberar quando estejam presentes 2/3 dos seus membros.

ARTIGO 22º

(Deliberação)

1. As deliberações do Conselho Nacional de Comunicação Social são tomadas por maioria dos membros presentes.

2. Carecem no entanto, de aprovação por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções as deliberações a que se refere o número 2 do artigo 14º.

ARTIGO 23º

(Publicação das deliberações)

1. As directivas genéricas e as recomendações do Conselho Nacional de Comunicação Social são obrigatoriamente difundidas nos órgãos de Comunicação Social a que digam directamente respeito, de acordo com o estipulado para as notas oficiais.

2. As directivas genéricas do Conselho Nacional de Comunicação Social são publicadas no Boletim Oficial.

ARTIGO 24º

(Regimento)

O Conselho Nacional da Comunicação Social elabora o seu regimento que deve ser publicado no Boletim Oficial.

ARTIGO 25º

(Encargos, serviço de apoio e instalações)

1. Os encargos com o funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social, incluindo o serviço de apoio, são cobertos por orçamento próprio por ele proposto e cuja dotação será inscrito no orçamento da ANP.

2. O expediente e o Secretariado do Conselho Nacional de Comunicação Social será assegurado por um serviço de apoio privativo, cuja regulamentação constará de diploma próprio, competindo à ANP aprovar o quadro do pessoal e fazer a sua nomeação.

3. O Conselho Nacional de Comunicação Social funcionará em instalações cedidas para o efeito, pela Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26º.

(Composição provisória)

Até à realização das próximas eleições presidenciais o Conselho Nacional de Comunicação Social terá a seguinte composição:

- a) Um magistrado designado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
- b) Dois membros designados pela Assembleia Nacional Popular;
- c) Um jornalista designado pela Associação dos Jornalistas da Guiné-Bissau;
- d) Dois representantes dos Órgãos de Comunicação Social, sendo um do sector público e outro do privado.

ARTIGO 27º

Esta lei entra em vigor, a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

Lei nº 7/91 de 3 de Outubro

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE ANTENA

ARTIGO 1º

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos têm direito, gratuita e mensalmente, a tempo de antena na Radiodifusão Nacional e na Televisão da Guiné-Bissau.

2. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação próprio da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3. O direito de antena é garantido nos seguintes termos:

- a) Na Radiodifusão Nacional : — 10 minutos para cada partido representado na ANP, acrescidos de 1 minuto por cada deputado eleito pelo mesmo partido; — 5 minutos para cada partido político não representado na ANP, mas que tenha obtido, pelo menos, 5% dos votos;
- b) Na Televisão da Guiné-Bissau : — 5 minutos para cada partido representado na ANP, acrescidos de 5 segundos por cada deputado eleito pelo mesmo partido; — 3 minutos para cada partido não representado na ANP, mas que tenha obtido, pelo menos 5% de votos.

4. A Radiodifusão Nacional e a Televisão da Guiné-Bissau devem assegurar aos titulares do direito de antena, em condições de perfeita igualdade, os meios técnicos indispensáveis à realização dos respectivos programas, correndo por conta dos beneficiários, as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais adquiridos.

ARTIGO 2º

(Exercício do direito de antena)

1. Os direitos de antena são difundidos entre as 12 e às 20 horas na Radiodifusão Nacional e entre as 20,30 às 21 horas na Televisão da Guiné-Bissau, de acordo com o presente diploma, sendo os planos gerais organizados

pelas direcções respectivas, em colaboração com os titulares do direito de antena.

2. O exercício do direito de antena não pode, porém, interferir com a emissão dos serviços noticiosos ou com programas cuja interrupção, seja desaconselhável, em virtude das características dos mesmos.

3. Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número 1 do presente artigo e em caso de discordância fundada em desigualdade de tratamento, cabe arbitragem ao Conselho Nacional de Comunicação Social, a requerimento dos interessados.

ARTIGO 3º

(Responsabilidade pelo conteúdo)

A responsabilidade pelo conteúdo dos tempos de antena a que se refere a presente lei recairá exclusivamente sobre os titulares do respectivo direito ou sobre quem, em seu nome, tenha sido o autor da emissão, nos termos da Lei de Imprensa.

ARTIGO 4º

(Limites ao direito de antena)

1. O direito de antena não pode ser exercido aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês imediatamente anterior à data marcada para o início do período de qualquer campanha eleitoral.

2. Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela lei eleitoral.

3. Fora dos períodos eleitorais, é vedado o apelo directo ao voto durante o exercício do direito de antena.

ARTIGO 5º

(Reserva dos tempos de emissão)

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar às entidades emissoras, em conformidade com o plano de utilização, a reserva dos correspondentes tempos de emissão até cinco dias antes da transmissão na Rádio ou com antecedência mínima de dez dias em relação à data que lhes tiver sido distribuída, tratando-se da Televisão.

2. Feita a solicitação da reserva do tempo de antena, a Radiodifusão Nacional e a Televisão da Guiné-Bissau notificarão o seu titular do dia e hora destinados à gravação do programa.

3. Caso se trate de programas pré-gravados e que respeitem as normas técnicas exigíveis, a entrega pode ser feita até vinte e quatro horas antes da transmissão.

ARTIGO 6º

(Caducidade do direito de antena)

1. A não observância dos prazos estipulados no artigo anterior, ou o não exercício do direito de antena até ao final de cada mês, determina a caducidade do direito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Se o não exercício do direito de antena decorrer de facto não imputável ao seu titular, o tempo de antena não utilizado pode ser acumulado ao do primeiro mês imediato em que não exista impedimento.

ARTIGO 7º

(Suspensão do exercício do direito de antena)

1. O titular do direito de antena que infringir o disposto no nº 3 do artº 4º ou cujo programa incite à prática da violência ou seja contrário à lei geral, é punido, consoante a gravidade da infracção com a suspensão do exercício do direito por período de três a doze meses, passando o mínimo a ser de seis meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. É da competência do Tribunal Regional de Bissau o conhecimento da infracção a que caberá o processo sumaríssimo.

3. Nos casos de infracção previsto no número 1, o tribunal pode determinar, como acto prévio do julgamento, a suspensão imediata do exercício do direito de antena.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE RÉPLICA POLÍTICA

ARTIGO 8º

(Direito de réplica dos partidos de oposição)

1. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional Popular e que não façam parte do Governo têm direito de réplica às declarações políticas do Governo proferidas nas emissões da Radiodifusão Nacional e da Televisão da Guiné-Bissau.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se declarações políticas do Governo as que versem temas de política geral ou sectorial, produzidas pelos membros do Governo, em nome deste, não sendo consideradas como tais as declarações relativas à gestão dos assuntos correntes dos respectivos departamentos.

3. Os partidos que tenham sido postos em causa, em si, ou nas suas posições políticas pelas referidas declarações devem solicitar a reserva de tempo de emissão às direcções da Rádio e da Televisão até 24 horas após a transmissão da declaração política.

4. A emissão das respostas dos partidos que a hajam requerido terá lugar, com igual destaque em relação idêntica à concedida à declaração governamental, nos três dias seguintes.

5. O exercício do direito de resposta política, quando solicitado por mais de uma parte, será repartido, no tempo disponível, de acordo com a representatividade dos titulares, não sendo permitido o direito de acrescer ou de transvazar o conteúdo estrito da declaração.

ARTIGO 9º

(Proibição de acumular direitos)

Não podem ser utilizados cumulativamente em consequência de uma mesma declaração política do Governo, o exercício do direito de antena e o exercício de direito de resposta, implicando o exercício de um, a exclusão do outro.

ARTIGO 10º

(Execução da presente lei)

A contagem dos tempos para os efeitos do disposto nos artigos anteriores serão assegurados pelos responsáveis das estações emissoras da Rádio e Televisão que darão a conhecer os resultados aos interessados, competindo ao Conselho Nacional de Comunicação Social emitir as directivas adequadas ao normal exercício dos direitos de antena e de resposta.

ARTIGO 11º

(Direito subsidiário)

É aplicável ao direito de resposta política, com as necessárias adaptações, o estipulado na Lei de Imprensa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 12º

Até às primeiras eleições, após a entrada em vigor da presente lei, o tempo de antena será distribuído da seguinte forma:

a) Na Radiodifusão Nacional : 30 minutos, por mês, para cada partido político legalmente constituído;

b) Na Televisão da Guiné-Bissau : 10 minutos, por mês, para cada partido político legalmente constituído.

ARTIGO 13º

Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

Lei nº 8 /91
de 3 de Outubro

Lei da Liberdade Sindical

O direito da liberdade sindical é uma manifestação da liberdade de associação que por sua vez se integra no vasto campo das liberdades públicas.

Projectado no mundo do trabalho possibilita a associação dos trabalhadores e dos empregadores apetrechando estes de um instrumento próprio na defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais e económicos.

O reconhecimento constitucional da liberdade sindical envolve um conjunto de garantias que, no essencial, materializam princípios internacionalmente reconhecidos, em especial os constantes das Convenções nºs 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho, esta última já ratificada pela República da Guiné-Bissau.

Assim, compete à lei dar corpo a tais garantias consagrando um conjunto de princípios fundamentais que garantam o exercício do direito de associação sindical, designadamente, o princípio da independência, da autonomia e da gestão democrática das associações.

A presente lei adoptou o entendimento dado pela Organização Internacional do Trabalho à expressão Liberdade Sindical o que significa o direito de associação profissional quer dos trabalhadores quer dos empregadores.

A sistematização do presente diploma permite separar após enunciação dos Princípios Fundamentais, as disposições que são comuns às associações de uns e de

outros, prevendo-se em capítulo próprio um conjunto de garantias específicas das associações de trabalhadores.

A actividade sindical na empresa — instituto específico das associações de trabalhadores e dos trabalhadores sindicalizados — que se traduz na projecção no interior da empresa das atribuições dos sindicatos, nomeadamente o direito de informar os trabalhadores ou a tarefa de cobrança de quotas, está remetida aos órgãos institucionalizados de representação dos trabalhadores na empresa, nos termos de lei própria

Podendo estes órgãos — delegados de pessoal e comités de empresa — ser eleitos entre candidatos apresentados não só por grupos de trabalhadores mas também pelos próprios sindicatos fica garantida a participação destes na vida da empresa através de órgãos únicos de representação dos trabalhadores.

Privilegiou-se, deste modo, a unidade da representação sem prejuízo do desenvolvimento da actividade sindical na empresa, com as vantagens decorrentes de uma inserção mais directa e como tal mais representativa. A par de imperativos legais decorrentes de princípios fundamentais contém a lei disposições regulamentares que têm em vista fornecer aos seus destinatários — trabalhadores e empregadores — um conjunto de regras que sem prejuízo de regulamentação estatutária própria, constitui um regime supletivo especial quando tais matérias não se encontrem previstos nos estatutos ou regulamentos internos.

Por fim, criou-se um suporte financeiro temporário e transitório através do qual se pretende fornecer a todos os sindicatos, já constituídos ou a construir, as condições indispensáveis à sua implantação efectiva e voluntária junto dos trabalhadores.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do nº 4º artº 56º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

(Direito de liberdade sindical)

1. Aos trabalhadores e empregadores é garantido o direito de constituição de associações para defesa e promoção dos seus direitos e interesses sócio-profissionais e sócio-económicos.

2. As associações previstas no número anterior são designadas, respectivamente, por sindicatos e associações de empregadores.

ARTIGO 2º

(Âmbito de Aplicação)

1. O disposto nesta lei não é aplicável às Forças Armadas e à Polícia.

2. Lei especial regulará o exercício de liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública, Central, Regional e Local e dos institutos e serviços públicos não organizados sob forma empresarial.

ARTIGO 3º

(Conceitos)

1. Para os efeitos do presente diploma entende-se por:
 - a) **Trabalhador** — aquele que, mediante remuneração, presta a sua actividade intelectual ou manual a um empregador sob a autoridade e direcção deste;
 - b) **Empregador** — toda a pessoa singular ou colectiva de direito privado que disponha de uma empresa em que ocupe habitualmente trabalhadores;
 - c) **Empresa** — toda organização estável de factores produtivos que constitua o exercício relativamente continuado de uma actividade de produção, comercialização ou prestação de serviços;
 - d) **Agente económico** — toda a pessoa singular ou colectiva de direito privado que disponha de uma empresa a funcionar só com o seu titular ou com a sua família, sem trabalhadores ao seu serviço, salvo a título ocasional ou sazonal;
 - e) **Sindicato** — associação estável de trabalhadores, constituída para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais por profissão ou ramo de actividade;
 - f) **Associações de Empregadores** — associação estável de empregadores e agentes económicos do mesmo ramo de actividade ou de actividades afins, constituída para defesa e promoção dos seus interesses sócio-económicos;
 - g) **União** — associação estável de sindicatos ou de associações de empregadores de base regional;
 - h) **Federação** — associação estável de sindicatos ou de empregadores da mesma profissão, ramo de actividade ou de actividades afins;
 - i) **Confederação** — organização estável de federações, uniões e/ ou sindicatos ou associações de empregadores.

ARTIGO 4º

(Independência)

1. A constituição e funcionamento das associações de trabalhadores e empregadores não estão sujeitos a qualquer autorização prévia e são independentes face ao Estado.

2. O disposto no número anterior não prejudica a apreciação e decisão judiciais dos actos das associações e seus dirigentes que constituam crimes, violação de lei ou abuso.

ARTIGO 5º

(Autonomia)

1. As organizações de trabalhadores e empregadores são autónomas umas em relação às outras pelo que são proibidos todos os actos de ingerência, tanto directos como através dos seus agentes ou filiados, no que respeita à sua constituição, funcionamento, gestão ou actividade.

2. É proibido o fornecimento por empregadores e associações de empregadores de recursos humanos, meios económicos ou financeiros às associações de trabalhadores, bem como de qualquer entidade alheia a estas associações, sempre que tenha por fim interferir no seu funcionamento ou subordiná-las a objectivos estranhos à sua finalidade.

ARTIGO 6º

(Respeito da legalidade)

No exercício dos direitos reconhecidos nesta lei as associações, os trabalhadores e os empregadores estão sujeitos ao dever genérico de respeito pela legalidade, face ao Estado, às pessoas e às organizações.

ARTIGO 7º

(Controlo da legalidade)

1. O controlo da legalidade das associações e dos actos dos seus dirigentes compete aos tribunais.

2. Compete ao Ministério Público, por sua iniciativa, por solicitação do Ministro da Função Pública e Trabalho ou do Ministro responsável pela actividade em cuja área de competência incidam os actos praticados, intentar acção judicial contra as associações ou seus dirigentes quando ocorram as seguintes situações:

- a) Prática de actos, crimes ou abusos que visem fins não coincidentes com os objectivos para que foram criadas;
- b) Quando estes sejam prosseguidos por meios ilícitos ou imorais;

- c) Quando a existência da associação se contrariar a ordem pública.

ARTIGO 8º

(Gestão Democrática e Auto-Regulamentação)

As associações regem-se por estatutos aprovados em assembleia geral, são livres na organização da sua actividade e definição de programas de acção, devendo os seus órgãos dirigentes ser eleitos livre e democraticamente entre os associados.

ARTIGO 9º

(Direitos de Filiação Internacional)

As associações têm o direito de se filiar em organizações internacionais, continentais ou regionais que prossigam fins idênticos bem como manter com elas relações de cooperação.

ARTIGO 10º

(Proibição de Discriminação em Matéria de Emprego)

Os trabalhadores não podem ser discriminados no emprego nem sofrer qualquer prejuízo no trabalho pelo facto de estarem ou não filiados numa associação de trabalhadores ou dela se retirarem.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS AS ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES E EMPREGADORES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11º

(Exercício Individual do Direito de Liberdade Sindical)

1. No exercício do direito de liberdade sindical, os trabalhadores e os empregadores, individualmente considerados, têm o direito de se filiarem ou retirarem de sindicatos ou associações de empregadores, já constituídos ou a constituir, de acordo com a sua vontade e livremente.

2. São igualmente direitos dos trabalhadores e empregadores:

- a) Pagarem apenas quotas para as associações de trabalhadores que se encontrem inscritos;
- b) Participarem nas actividades das associações de trabalhadores em que estejam filiados, nomeadamente:

gendo ou serem eleitos para os seus órgãos dirigentes e participar nas suas assembleias gerais, quando no gozo dos direitos associativos.

3. No exercício dos direitos associativos, os trabalhadores e empregadores, devem conformar a sua participação e actividade às disposições estatutárias e regulamentares das respectivas associações.

ARTIGO 12º

(Representação Voluntária)

Os sindicatos e as associações de empregadores representam apenas os trabalhadores e empregadores nelas filiados de acordo com o princípio da liberdade de inscrição.

ARTIGO 13º

(Aquisição e Impenhorabilidade de Bens)

1. Na prossecução da sua actividade, as associações de trabalhadores e empregadores, gozam do direito de adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis e imóveis necessários à sua actividade e deles dispôr livremente.

2. São impenhoráveis os bens móveis ou imóveis cuja utilização seja indispensável ao funcionamento das associações.

ARTIGO 14º

(Associações de Nível Intermédio e Superior)

1. Os sindicatos e associações de empregadores podem constituir uniões, federações ou confederações, bem como filiar-se nas existentes.

2. As confederações podem denominar-se uniões nacionais ou centrais.

ARTIGO 15º

(Casos Especiais de Associação)

1. Os agentes económicos sem trabalhadores ao serviço, podem filiar-se nas associações de empregadores que representem o respectivo ramo de actividade económica, sem prejuízo do número seguinte.

2. Nas regiões rurais os agentes económicos que exerçam uma actividade agrícola, artesanal ou outra, assimilada ou conexas, mesmo que auxiliados por terceiros a título ocasional ou sazonal, podem filiar-se nos sindicatos e não nas associações de empregadores.

3. Os trabalhadores e os empregadores de profissões ou ramos de actividade económica em que não estejam constituídos sindicatos ou associações de empregadores, podem filiar-se em uniões, federações ou confederações que estatutariamente representem a respectiva profissão ou ramo de actividade, enquanto não se encontrem constituídas as associações de primeiro nível — sindicatos ou associações de empregadores — que directamente os possam representar.

ARTIGO 16º

(Competência)

1. Na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus filiados compete, designadamente às associações de trabalhadores e de empregadores:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Participar na prevenção e resolução de conflitos de trabalho;
- c) Criar no âmbito das respectivas associações serviços de informação e assistência jurídica sobre matérias relativas às relações individuais e colectivas de trabalho;
- d) Cooperar com a Inspecção Geral do Trabalho e Segurança Social, no controlo da aplicação de legislação do trabalho e da segurança social e do cumprimento das disposições das convenções colectivas de trabalho;
- e) Promover acções de formação sindical para os seus associados;
- f) Prestar aos seus filiados, sem lucrativo, serviços de carácter económico, social ou cultural, podendo para efeito promover a criação de instituições;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou decorram para o país da qualidade de Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho ou de outras organizações internacionais.

2. No quadro da legislação nacional as associações de trabalhadores e empregadores têm ainda o direito de consulta nas seguintes áreas de definição de política:

- a) Emprego, formação e aperfeiçoamento profissional;
- b) Higiene, segurança e ambiente de trabalho;
- c) Salários e produtividade;
- d) Legislação de trabalho e segurança social.

3. Nas áreas relativas à política de trabalho as associações de trabalhadores e empregadores passarão a ter assento nos organismos de composição tripartida que possam vir a ser criados.

4. As atribuições previstas nos nºs 2 e 3 deste artigo devem ser preferencialmente exercidas pelas associações

de trabalhadores de nível intermédio e superior — Uniões, Federações e Confederações.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do nº 1, as associações de trabalhadores e empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou, de qualquer modo, intervir no mercado ou concorrer com os agentes económicos.

SECÇÃO II

CONSTITUIÇÃO, REGISTO DOS ESTATUTOS E AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

ARTIGO 17º

(Personalidade Jurídica)

1. As associações adquirem personalidade jurídica de direito privado através da realização da escritura pública, devendo a respectiva Certidão ser enviada pela Associação ao Ministério da Função Pública e Trabalho para efeitos de depósito.

2. A personalidade jurídica confere às associações capacidade judiciária.

ARTIGO 18º

(Capacidade Judiciária)

1. As associações podem ser partes em acções que tenham por objecto a cobrança das quotas dos associados, arrecadação das quotizações descontadas e o cumprimento de disposições de convenções colectivas de trabalho.

2. Podem igualmente intervir como assistente em acções judiciais respeitantes ao contrato e condições de trabalho em que sejam partes associados seus.

ARTIGO 19º

(Acto de Constituição e Assembleia Geral Constituinte)

1. A constituição de uma associação é feita em assembleia geral constituinte, nos termos previstos neste artigo.

2. A assembleia geral constituinte deve ser convocada em termos de ampla publicidade, incluindo a publicação da convocatória em órgão de imprensa periódica com menção da hora, local e objecto da assembleia.

3. A assembleia deve ser convocada com antecedência mínima de 30 dias e realizar-se de modo a possibilitar a todos os presentes a livre exposição das suas opiniões.

ARTIGO 20º

(Comissão Directiva Provisória e Estatutos)

1. A assembleia que nos termos do artigo anterior constitua uma associação elegerá uma comissão directiva provisória que passará a dirigir a associação até à eleição dos primeiros órgãos dirigentes permanentes.

2. Os estatutos da associação são aprovados na assembleia que a constituir.

3. O mandato da comissão directiva provisória é de 12 meses no termo dos quais deverão assegurar funções os órgãos dirigentes permanentes sob pena de extinção da associação.

ARTIGO 21º

(Processo de Depósito para Efeitos de Registo dos Estatutos)

O depósito dos estatutos, para efeitos de registo será feito mediante a apresentação, em duplicado, dos estatutos da associação nos serviços competentes do Ministério da Função Pública e do Trabalho acompanhados de requerimento subscrito pelos trabalhadores ou empregadores que compuseram a mesa da assembleia geral constituinte e dos seguintes documentos:

- a) Certidão ou cópia autenticada da acta da assembleia geral constituinte;
- b) Cópia da convocatória com indicação da sua publicação;
- c) Folhas de presença na assembleia, com termos de abertura e encerramento e identificação dos presentes. Indicação dos empregadores representados, quando sejam pessoas colectivas, e se trate da constituição de uma associação de empregadores;
- d) Identificação dos eleitos para a comissão directiva provisória acompanhada de fotocópia dos respectivos bilhetes de identidade.

SECÇÃO III

MATÉRIA ESTATUTÁRIA, FORMA DE VOTAÇÃO E DELIBERAÇÕES

ARTIGO 22º

(Conteúdo dos Estatutos)

1. As associações deverão elaborar os seus próprios estatutos prevendo e regulamentando as matérias a seguir indicadas, sem prejuízo do disposto nesta secção.

2. Os estatutos deverão conter e regular:

- a) Denominação da associação;
- b) Sede, área geográfica de representação, âmbito sectorial e ou profissional da representação, e duração, caso a associação não seja constituída por tempo indeterminado;
- c) Aquisição e perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;
- d) Regime disciplinar;
- e) Designação, composição, forma de eleição, atribuições e funcionamento dos órgãos dirigentes, duração do mandato e forma de suprimento das vacaturas ocorridas durante ele;
- f) Regime de administração financeira, orçamento e contas;
- g) Formas de obtenção dos recursos económicos e financeiros, incluindo o valor da quota a pagar pelos associados e, sempre que possível, o respectivo processo de cobrança;
- h) Processo de alteração dos estatutos;
- i) Dissolução da associação, liquidação e destino dos bens.

ARTIGO 23º

(Denominação)

A denominação da associação não pode confundir-se com a de outra associação já constituída nem induzir em erro, devendo a sua redacção permitir compreensão clara do âmbito sectorial, geográfico e profissional da associação.

ARTIGO 24º

(Regime Disciplinar)

1. O regime disciplinar deve garantir o direito de defesa do associado revestindo, sempre que possível, a forma escrita.

2. A pena de expulsão só pode ser prevista para os casos mais graves de violação dos deveres estatutários.

ARTIGO 25º

(Mandato e Composição dos Órgãos Dirigentes)

1. O mandato dos membros dos órgãos dirigentes é de 4 anos, sem prejuízo de reeleição eventualmente prevista nos estatutos.

2. O número dos titulares dos órgãos dirigentes é sempre ímpar e não pode ser inferior a três.

3. Nenhum associado pode ser simultaneamente titular de mais do que um órgão dirigente.

ARTIGO 26º

(Recursos Económicos Financeiros)

Os recursos económicos financeiros da associação só serão admitidos quando não impliquem violação da sua autonomia, de acordo com o princípio constante do artigo 5º e deverão incluir obrigatoriamente quotizações dos associados.

ARTIGO 27º

(Órgão da Associação)

1. São órgãos da associação:

- a) À assembleia geral;
- b) O órgão de administração;
- c) O órgão de fiscalização financeira e económica.

2. A assembleia geral dos associados é o órgão soberano da associação e elegerá a sua própria mesa para dirigir os trabalhos durante todo o mandato dos órgãos eleitos.

3. Além dos órgãos previstos no número 1 os estatutos podem prever um órgão de disciplina e um conselho geral.

4. O conselho geral, quando estatutariamente previsto, exercerá as atribuições cometidas à Assembleia Geral, com ressalva das que nos termos do artigo seguinte constituem competência reservada daquela assembleia.

5. Os estatutos podem prever a criação e funcionamento de secções, delegações ou outros sistemas de organização descentralizada.

ARTIGO 28º

(Matéria da Competência Reservada da Assembleia Geral)

Constitui matéria da competência reservada da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros do órgão de administração, do órgão de fiscalização financeira e económica e de metade mais um dos membros do conselho geral, caso este tenha sido estatutariamente previsto;
- b) Aprovar a alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre a dissolução ou prorrogação da associação e sobre a sua fusão com outras congéneres.

ARTIGO 29º

(Forma de Votação e Participação dos Associados)

1. O voto será, em regra, directo e secreto, sendo dessa forma obrigatória quando a deliberação a tomar recaia sobre matéria da competência reservada da assembleia geral, sobre a aplicação da pena de expulsão a qualquer associado ou decisão de constituição de federações, uniões ou confederações e sobre a filiação nas mesmas.

2. Deverá ser possibilitado a todos os associados o exercício efectivo do direito de voto, podendo os estatutos prever formas descentralizadas do funcionamento da assembleia geral ou a constituição de secções de voto a funcionar simultaneamente.

3. Para efeitos do número anterior a respectiva convocatória deve indicar todos os locais de funcionamento descentralizado da assembleia geral.

4. A assembleia geral reunirá pelo menos uma vez por ano salvo se forem cometidas estatutariamente ao conselho geral as decisões sobre aprovação de orçamento, plano de actividades e contas do exercício do ano anterior.

ARTIGO 30º

(Requisitos de Funcionamento de Deliberação da Assembleia Geral)

1. As assembleias gerais da associação serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa ou do seu substituto em termos de ampla publicidade incluindo a publicação da convocatória em órgão de imprensa periódica com menção da hora, local e objecto da assembleia.

2. A antecedência mínima da convocatória é de trinta dias podendo esse prazo ser de quinze dias quando o objecto da assembleia seja matéria da sua competência reservada.

3. Sem prejuízo do número seguinte, as assembleias gerais podem funcionar em primeira convocatória se nelas estiverem presentes a maioria dos associados e em segunda convocatória, que pode ser feita em conjunto com a primeira, com qualquer número de associados.

4. As deliberações da assembleia geral, para serem válidas, carecem do voto favorável da maioria dos associados presentes:

5. As deliberações sobre alteração dos estatutos, dissolução, prorrogação ou fusão da associação e destituição de todos os membros dos órgãos de administração só podem ser tomadas em assembleia geral em que esteja presente, em segunda convocatória, mais de um

terço dos associados e só são válidas se colherem o voto favorável de três quartos dos presentes.

ARTIGO 31º

(Alteração de Estatutos, Prorrogação, Fusão e Dissolução de Associações)

1. A alteração dos estatutos e à prorrogação e fusão de associações aplica-se o disposto nos artigos 19º, e 30º.

2. A deliberação de dissolução de uma associação será comunicada ao Notariado e ao Ministério da Função Pública e Trabalho, no prazo de quinze dias, com envio de cópia de acta da assembleia, para feitos de cancelamento do registo e respectiva publicação.

ARTIGO 32º

(Eleição para órgãos dirigentes e publicidade dos elementos eleitos)

1. Na falta de disposição estatutária e com as devidas adaptações aplica-se o disposto nos números 1 a 6 do artigo seguinte, aos actos eleitorais para os órgãos dirigentes de uma associação.

2. Os elementos de identificação dos eleitos bem como cópia da acta da assembleia geral serão enviados ao Ministério da Função Pública e Trabalho no prazo de 10 dias após a eleição, para efeitos de publicação no Boletim do Ministério do Trabalho.

3. O envio dos elementos referidos no número anterior cabe ao presidente da mesa eleitoral.

4. O resultado das eleições cabe recurso judicial, para que tem legitimidade qualquer associado por si, ou por requerimento ao Ministério Público.

5. Enquanto não for criado o Boletim referido no número 2, o presidente da mesa da assembleia geral mandará publicar em órgão de imprensa periódica a identificação dos eleitos e os órgãos para que o foram.

ARTIGO 33º

(Eleição dos primeiros órgãos dirigentes permanentes)

1. Na convocatória da assembleia geral para eleição dos órgãos dirigentes a eleger após a comissão directiva provisória, será obrigatoriamente mencionado o prazo para apresentação de candidaturas, nunca inferior a 15 dias, bem como o horário e local da apresentação e o número total de associados no gozo dos direitos associativos.

2. Os proponentes de candidaturas podem ser a comissão directiva provisória ou grupos de associação em número não inferior a 25% do total dos associados, conforme se trate de sindicato ou associação de empregadores sendo, em qualquer caso suficiente que os proponentes sejam, respectivamente 25 ou 10.

3. As candidaturas deverão incluir todos os cargos a preencher em cada órgão a ser eleito e os proponentes indicarão um representante para integrar a comissão eleitoral que será presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

4. A comissão eleitoral tem por atribuições verificar a regularidade das candidaturas apresentadas, notificando os proponentes na pessoa do respectivo representante, para até 10 dias antes do acto eleitoral apresentarem as substituições e fazerem as correcções que se mostrem necessárias para as candidaturas ficarem completas.

5. A associação procederá à elaboração das listas de candidatos aceites e garantirá a sua existência, em número igual em todos os locais de voto, sendo asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes.

6. Feito o escrutínio e apuramento de resultados sobre o controlo da comissão eleitoral, serão de imediato proclamados os resultados em cada mesa de voto e os elementos de identificação dos eleitos com indicação do órgão para que o foram.

7. Os elementos de identificação dos eleitos com a indicação do órgão para que forem eleitos bem como cópia de acta da assembleia eleitoral serão enviados pelo presidente da comissão eleitoral ao Ministério da Função Pública e Trabalho, para registo, dentro dos quinze dias seguintes ao apuramento.

8. Do resultado das eleições cabe recurso judicial para que tem competência além de qualquer associado, o Ministério da Função Pública e Trabalho, devendo neste último caso aplicar-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 5 do artigo 22º e números 2 e 5 do artigo anterior, este último quanto à publicidade dos membros eleitos.

9. Os eleitos podem assumir funções quando forem notificados da sentença que considere improcedente a acção intentada.

10. A notificação prevista no número anterior é feita pelos serviços competentes do Ministério da Função Pública e Trabalho no prazo máximo de dois dias após ter sido proferida a sentença.

11. Caso sejam declaradas ilegais as eleições, as atribuições da associação, são asseguradas pela comissão directiva provisória, até a realização de novo acto eleitoral.

12. Os trabalhadores associados têm direito a crédito de tempo para participação no acto eleitoral não excedendo meia jornada de trabalho.

SECÇÃO IV

REGIME SUPLETIVO EM MATÉRIA ESTATUÁRIA

ARTIGO 34º

(Competência da assembleia geral)

A assembleia geral compete, designadamente:

- a) Eleger a sua própria mesa que dirigirá os trabalhos durante todo o mandato dos órgãos eleitos;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se os estatutos previrem a existência de conselho geral de, pelo menos, metade mais um dos seus membros;
- c) Apreciar e votar o orçamento e plano de actividades da associação e as contas do exercício anterior;
- d) Deliberar sobre a constituição de uniões, federações e confederações, sobre a filiação nas mesmas;
- e) Fixar o valor da quotização dos associados a qual não deve exceder dois por cento do valor da respectiva retribuição mensal, no caso de sindicatos;
- f) Deliberar sobre a aplicação da pena de expulsão a qualquer associado;
- g) Aprovar a alteração de estatutos;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou prorrogação da associação e sobre a sua fusão com outras.

ARTIGO 35º

(Órgão de administração)

1. O órgão de administração é o órgão executivo da associação cabendo-lhe gerir, administrar e orientar as actividades da associação no quadro das orientações e planos aprovados pela assembleia geral ou conselho geral e praticar todos os actos tendentes à realização das atribuições da associação não reservadas nesta lei ou nos estatutos a outros órgãos.

2. O órgão de administração pode aprovar o seu próprio regulamento e regulamentar o funcionamento das delegações e secções da associação e do órgão de disciplina.

3. O regulamento do órgão de disciplina elaborado pelo órgão de administração deverá ser submetido à assembleia geral ou ao conselho geral para efeitos de aprovação.

ARTIGO 36º

(Órgão de fiscalização)

Ao órgão de fiscalização cabe apreciar e emitir parecer sobre o orçamento e as contas do exercício e submetê-lo à assembleia geral ou ao conselho geral quando reunam para os efeitos referidos na alínea c) do artº 34º.

SECÇÃO V

Extinção e Liquidação das Associações

Artigo 37º

(Causas de extinção)

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral nos termos previstos nesta lei e nos estatutos da associação;
- b) Atendido o termo da sua duração caso tenham sido constituídas por tempo determinado e a assembleia geral não deliberar a sua prorrogação antes de atingido aquele termo;
- c) Por falta de eleição dos órgãos directivos permanentes, por mais de doze meses contados do acto de constituição, por vacatura dos mesmos, por termo de mandato, demissão ou destituição;
- d) Nos demais casos previstos nos estatutos.

2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Em caso de ilegalidade do acto de constituição ou dos estatutos;
- b) Nos casos mais graves de violação da lei, por sentença proferida em acção judicial intentada nos termos do nº 2 do artº 7º;
- c) Em caso de obtenção de meios económicos ou financeiros em violação do nº 2 do artº 5º.

3. Extinta a associação, o Ministério da Função Pública e Trabalho porcederá ao cancelamento do respectivo registo logo que tenha prova da verificação do facto gerador da extinção e tornará público o cancelamento através da publicação de aviso no Boletim Oficial.

4. Do cancelamento do registo cabe recurso judicial nos casos em que tenha sido irregularmente feito.

ARTIGO 38º

(Liquidação e destino dos bens)

1. A liquidação dos bens de uma associação extinta segue os termos previstos nos estatutos e na lei geral.

2. Se os responsáveis estatutários não a promoverem, cabe ao Ministério Público promover a liquidação, a requerimento do Ministério da Função Pública e Trabalho.

3. Os bens apurados na liquidação terão o destino previsto nos estatutos, não podendo nunca ser distribuídos pelos associados.

4. Na falta de disposição estatutária, os bens apurados serão atribuídos ao Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social e integralmente destinados a um fundo afecto a seguro de desemprego.

CAPÍTULO III

**DISPOSIÇÕES PARTICULARES
DAS ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES**

ARTIGO 39º

(Garantias dos dirigentes das associações de trabalhadores)

1. São garantias dos dirigentes das associações de trabalhadores:

- a) Não serem transferidos do local de trabalho sem o seu acordo;
- b) Não serem despedidos, salvo falta disciplinar grave apurada em processo disciplinar;
- c) Terem preferência na manutenção do emprego em caso de despedimento por motivo económico;
- d) Não sofrerem discriminação na remuneração, na carreira profissional e nas condições de trabalho, por causa das funções exercidas;
- e) Terem facilidades de horário para o desempenho das suas funções sindicais.

2. As garantias consagradas nas alíneas b) e c) do número anterior aplicam-se até um ano após o termo do exercício das funções sindicais e até dois anos quando se trate de membros do órgão de administração.

3. No caso previsto na alínea b) no número anterior, e após instrução do processo este será apresentado, em original ou cópia, a associação de que o trabalhador é

dirigente podendo esta emitir e remeter ao empregador parecer expedito no prazo de quinze dias.

4. A decisão final do despedimento só pode ser tomada findo o prazo previsto no número anterior e após ponderação do parecer emitido pela associação.

5. Para dirigentes poderem usufruir das garantias estabelecidas neste artigo deverão as associações de trabalhadores comunicar ao empregador a qualidade em que aqueles se encontram investidos e, os próprios dirigentes avisar com antecedência mínima de um dia, os responsáveis da empresa, sempre que pretendem utilizar o crédito de tempo previsto no artigo seguinte.

ARTIGO 40º

(Crédito de tempo)

1. Para o exercício das suas funções sindicais, os dirigentes que façam parte do órgão de administração, têm direito a um crédito de cinco dias em cada mês sendo remunerado o tempo de falta dentro daquele limite.

2. O disposto no número anterior não se aplica caso o dirigente tenha optado pela suspensão do contrato de trabalho nos termos do artº 117º da lei geral do trabalho.

ARTIGO 41º

(Actividade sindical na Empresa)

1. A actividade sindical na empresa é exercida pelos órgãos institucionalizados de representação dos trabalhadores — delegados de pessoal ou comités de empresa — cuja constituição e atribuições serão reguladas na lei sobre Representação dos Trabalhadores na Empresa.

2. A actividade sindical a exercer pelos trabalhadores da Administração Pública, Central, Regional ou Local, bem como dos institutos e serviços públicos não organizados sob forma empresarial será objecto da lei especial que regular o exercício do direito de liberdade sindical desses trabalhadores.

ARTIGO 42º

(Quotização sindical)

1. O empregador fica obrigado a deduzir a quota sindical do trabalhador quando tal obrigação conste de convenção colectiva de trabalho e o trabalhador para tanto autorize o empregador, o que fará através de declaração escrita passada para o efeito.

2. As condições atrás referidas são cumulativas não podendo a quota ser descontada caso a declaração do trabalhador suscite dúvidas quanto a sua intenção ou, não se encontre assinada por si ou por outrem, a seu pedido.

3. A dedução obrigatória da quota sindical não pode continuar a ser feita logo que o trabalhador revogue a autorização dada, o que pode ocorrer de seis em seis meses.

4. No caso previsto no nº 1 o empregador fica vinculado ao seguinte procedimento;

- a) Depositar à ordem do sindicato em que o trabalhador se encontre filiado, o valor deduzido, o que fará até ao dia quinze do mês seguinte aquele em que procedeu à cobrança;
- b) Enviar ao sindicato relação nominativa dos trabalhadores nele filiados incluindo os elementos indispensáveis ao apuramento do valor depositado.

5. A cobrança da quotização devida pelos trabalhadores sindicalizados também pode ser feita nos locais de trabalho através dos delegados de pessoal ou dos membros dos comités de empresa, sem prejuízo de outras soluções previstas nos estatutos ou regulamentos, ou acordadas entre a associação e os seus associados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 43º

(Exercício da Liberdade Sindical na Administração Pública)

Enquanto não for publicada a lei especial a que se refere nº 2 do artigo 2º o exercício da Liberdade Sindical dos Trabalhadores da Administração Pública, Central Regional e Local e dos Institutos e Serviços Públicos não organizados sob forma empresarial rege-se-á pela presente Lei.

ARTIGO 44º

(Regime aplicável as associações de nível intermédio e superior)

As confederações, federações e uniões aplica-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nesta lei em todas as matérias em que na mesma não esteja previsto regime próprio.

ARTIGO 45º

(Associações existentes)

As associações de trabalhadores e empregadores existentes a data da entrega em vigor desta lei procederão a alteração ou substituição dos seus estatutos no prazo de doze meses.

ARTIGO 46º

(Regime supletivo geral)

As associações ficam sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não estiver previsto nesta lei.

ARTIGO 47º

(Responsabilidade civil e criminal)

Pelos abusos praticados no exercício da sua actividade nas situações previstas no nº 2 do artº 5º incorrem:

- a) Em responsabilidade civil, as associações;
- b) Em responsabilidade civil e criminal, os dirigentes e responsáveis das associações.

ARTIGO 48º

(Sanções)

1. A violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artº 5º é punível com multa de 250.000,00PG a 2.500.000,00PG.

2. A violação do disposto no artº 10º e no artº 40º é punível com multa de 100.000,00PG a 1.000.000,00PG.

3. As infracções ao disposto nesta lei, não especialmente previstas, são puníveis com multa de 50.000,00 PG a 500.000,00PG ou de 5.000,00PG a 50.000,00PG conforme forem praticadas por empregadores ou associações de empregadores, ou por trabalhadores ou associações de trabalhadores.

4. O valor das Multas reverte para o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social, sendo destinado ao fundo de seguro de desemprego.

5. Os responsáveis pelas violações a que se refere o nº 1 ficam sujeitos a pena de prisão de três dias a seis meses.

ARTIGO 49º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

Lei nº 9/91
de 3 de Outubro

O direito à greve, hoje garantido na Constituição da República da Guiné-Bissau, passa a constituir um meio fundamental na defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, face ao empregador. Importa, pois, regular o seu exercício, o que se faz pela presente lei.

A greve, pelo desgaste social que sempre acarreta e pelos efeitos económicos negativos que pode provocar, aconselha a que, na regulamentação do seu exercício se atenda, em particular às condições estruturais existente no País.

Assim, o recurso à greve tem como balizas de legitimidade e razoabilidade a natureza sócio-profissional dos interesses a defender e a harmonização necessária entre o direito de greve e outros direitos igualmente essenciais aos trabalhadores, enquanto cidadão, e à sociedade no seu conjunto.

Estabelecidas as garantias fundamentais ao seu exercício, das quais se destaca a da proibição de discriminação por motivo de greve, a greve é tratada como meio de último recurso evitando-se deste modo a banalização do seu exercício.

Daí, a prioridade conferida aos meios pacíficos de resolução de conflitos a pôr em prática através de procedimentos adequados de negociação, designadamente a conciliação nesta se compreendendo acções mediadoras expeditas e ajustadas.

A competência para declarar a greve, atribuída aos órgãos de representação dos trabalhadores na empresa ou, aos sindicatos, assegura a sua própria representatividade, dada a forma como aqueles órgãos são constituídos e a natureza de associações de primeiro nível dos sindicatos.

A correspondência entre a entidade competente para a declaração da greve e os seus destinatários — trabalhadores de uma empresa ou de uma pluralidade de empresas — tem em vista estabelecer a proporcionalidade e o realismo das pretensões objecto da greve.

Afastadas, por ilegais ou ilícitas, determinadas acções colectivas dos trabalhadores, previne-se e sanciona-se a prática de actos que em nada correspondem ao exercício legal do direito de greve.

A greve com a ocupação dos locais de trabalho, a prática de violências físicas ou morais ou a desorganização intencional dos processos produtivos retiram à greve a tutela jurídica conferida ao exercício de um direito.

A faculdade dada ao empregador de substituir os trabalhadores em greve, nos termos e condições previstos nesta lei, não pode deixar de ser entendida como uma medida de último recurso só justificada pela necessidade de garantir o funcionamento da empresa, após a duração da greve, ou de assegurar os serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais.

O lock-out é proibido, impedindo-se assim a radicalização dos conflitos ou a paralização de actividade com prejuízo para as estruturas económicas existentes.

Por fim, importa sublinhar a legitimidade e fundamentação legal das medidas excepcionais do governo.

A greve é um direito consagrado dos trabalhadores, porém, o seu exercício não pode pôr em risco o funcionamento e a estabilidade da vida em sociedade.

É nesta ordem de razões que se funda a justificação legal das medidas previstas.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decretanos termos do nº 4 do artº 56º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Direito de Greve)

É reconhecido aos trabalhadores o direito à greve para defesa e promoção dos seus interesses sócio profissionais a exercer nos termos regulados nesta lei.

ARTIGO 2º

(Limite Genérico)

O direito de greve tem como limite os demais direitos dos cidadãos reconhecidas na Constituição não podendo o seu exercício impedir ou afectar aqueles direitos de forma não razoável.

ARTIGO 3º

(Noção)

Considera-se greve a paralização colectiva, concertada e voluntária da prestação do trabalho com o objectivo de pressionar o empregador a satisfazer um interesse comum dos trabalhadores.

ARTIGO 4º

(Resolução pacífica dos conflitos)

Os trabalhadores não deverão recorrer a greve antes que se encontrem esgotados todos os meios pacíficos de resolução de conflitos colectivos de trabalho sem prejuízo, das negociações com o empregador.

ARTIGO 5º

(Proibição da greve)

É proibida a greve:

- a) As forças militares e militarizadas;
- b) A polícia e instituições equiparadas.

ARTIGO 6º

(Proibição de discriminação por motivo de greve)

1. Os trabalhadores não podem sofrer qualquer discriminação por motivo de adesão ou não a uma greve, declarada em conformidade com a lei.

2. É proibido todo o acto que vise despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar o trabalhador por motivo de adesão ou não a uma greve.

3. É nulo e de nenhum efeito o acto praticado em violação do número anterior.

ARTIGO 7º

(Greve ilegal)

A greve é ilegal se exercida com violação do processo estabelecido nesta lei, assim como:

- a) Para prosseguir interesses ou por motivos estranhos a relação de trabalho;
- b) Quando desencadeada por tabalhadores a que seja proibida;
- c) Quando tenha por finalidade a modificação ou revisão de convenção colectiva de trabalho antes do termo da sua vigência, durante a conciliação e a arbitragem;
- d) Com duração indeterminada;
- e) Com ocupação dos locais de trabalho, prática de violências físicas ou morais, impedimento à liberdade de acesso as instalações, destruição ou descaminho de bens.

ARTIGO 8º

(Práticas ilícitas)

São actos ilícitos, ainda que praticados num processo de greve legalmente declarada:

- a) A paragem isolada de trabalho em sectores estratégicos da empresa com vista a desorganização do processo produtivo;
- b) A prática de actos que torne inoperante, mesmo temporariamente, os sistemas de fornecimento de energia, água e matérias-primas, de escoamento da produção, bem como a desactivação de equipamento;
- c) Outras manobras fraudulentas que conduzam a uma desorganização excessiva do trabalho colocando em risco a continuidade da laboração.

ARTIGO 9º

(Liberdade de trabalho dos não aderentes)

1. É garantida a liberdade de trabalho dos trabalhadores não aderentes.

2. Os trabalhadores em greve não podem obstruir o acesso aos locais de trabalho nem de qualquer modo recorrer a violência, coação ou intimidação, praticando agressões ameaças ou proferindo injúrias, ou quaisquer outros actos destinados a prejudicar a liberdade de trabalho dos não aderentes ou impossibilitar a sua execução.

ARTIGO 10º

(Proibição de substituição dos trabalhadores em greve)

1. Durante a greve o empregador não pode substituir os trabalhadores em greve por pessoas que a data do pré-aviso não trabalhassem na empresa nem, a partir daquela data, proceder admissão de novos trabalhadores enquanto a greve durar.

2. A proibição estabelecida no número anterior não se aplica as situações de recusa de prestação dos serviços mínimos ou dos serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais nos termos desta lei.

ARTIGO 11º

(Efeitos da greve)

1. A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores aderentes e enquanto se mantiver a adesão, os direitos e deveres emergentes do contrato de trabalho,

designadamente, o direito a remuneração e os deveres de assiduidade e subordinação ao empregador.

2. O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade e não prejudica os direitos previstos na legislação sobre segurança social.

ARTIGO 12º

(Competência para declarar a greve)

1. Enquanto não estiverem eleitos os delegados do pessoal e os comités de empresa a competência para declarar a greve é atribuída nos seguintes termos:

- a) Aos sindicatos que na empresa ou estabelecimentos, isoladamente ou em grupo, representem a maioria dos trabalhadores;
- b) Quando a maioria dos trabalhadores não se encontrem representada, aos sindicatos que isoladamente ou em grupo representem trabalhadores na empresa ou estabelecimento, após consulta obrigatória a estes;
- c) Na empresa ou estabelecimento em que os sindicatos não representem trabalhadores a greve pode ser declarada em reunião geral de trabalhadores, convocada expressamente para o efeito, nos termos previstos no artigo seguinte;
- d) Sempre que a greve se destine a mais de que uma empresa, seja qual for o seu número ou dimensão ou a uma única empresa que assegure o fornecimento de bens ou serviços em todo um sector de actividade, a competência para declarar a greve pertence exclusivamente aos sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores a abranger pela declaração da greve.

2. Eleitos os delegados do pessoal ou os comités de empresa, a competência para declarar a greve pertence:

- a) Ao delegado do pessoal ou comité da empresa se a declaração abranger uma única empresa ou estabelecimento, precedendo neste caso reunião geral de trabalhadores que em votação directa e secreta, tome a decisão por maioria absoluta dos trabalhadores;
- b) Aos sindicatos que, isoladamente ou em grupo representem a maioria absoluta dos delegados do pessoal e dos membros de comités de empresa, caso a greve se destine a mais do que uma empresa.

ARTIGO 13º

(Democraticidade de reunião geral de trabalhadores)

1. A reunião de trabalhadores prevista na alínea c) do número 1 do artigo anterior só poderá deliberar validamente o recurso a greve se tiver sido convocada por um mínimo de um terço dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento e nela estiverem presentes a maioria dos trabalhadores.

2. A deliberação será tomada em votação directa e secreta pela maioria absoluta dos trabalhadores presentes.

3. Quando a reunião geral de trabalhadores se realize nas instalações da empresa será comunicada previamente ao empregador e tem lugar fora das horas de trabalho.

ARTIGO 14º

(Representação dos trabalhadores em greve)

1. Os trabalhadores em greve são representados pela entidades que nos termos do artº 12º têm competência para a declarar.

2. Na situação prevista na alínea c) do nº 1 do artº 12º os trabalhadores em greve são representados por uma comissão de greve constituída por três a cinco elementos eleitos na reunião que decidiu do recurso à greve.

3. Quando a greve se destine a mais do que uma empresa os sindicatos que a tenham declarado poderão eleger delegados de greve que coadjuvarão os membros dos sindicatos declarantes nas funções que lhes são atribuídas por esta lei.

ARTIGO 15º

(Atribuições dos representantes dos trabalhadores em greve)

Compete, nomeadamente, aos representantes dos trabalhadores em greve:

- a) Assegurar os contactos com o empregador ou outras entidades destinados à resolução do conflito;
- b) Proceder à organização dos piquetes de greve;
- c) Organizar comissões de angariação de fundos e distribuição de propaganda relativa aos motivos da greve;
- d) Designar quais os trabalhadores encarregados de assegurar os serviços mínimos determinados pelo empregador;

- e) Emitir parecer sobre a designação dos trabalhadores, feita pelo empregador, para garantir a prestação dos serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais.

ARTIGO 16º

(Piquetes de greve)

1. Os trabalhadores que constituam piquetes de greve podem desenvolver, por meios pacíficos, actividades com vista a persuadir os trabalhadores não aderentes a aderir à greve.

2. As actividades exercidas pelos membros dos piquetes de greve não podem impedir ou prejudicar a liberdade de trabalho dos não aderentes nem implicar a prática de agressões, ameaças ou injúrias.

3. As actividades a desenvolver por piquetes de greve não podem ter lugar no interior das instalações da empresa.

ARTIGO 17º

(Pré-aviso)

1. As entidades que tiverem deliberado a greve deverão, antes do seu início, comunicar por escrito ao empregador e aos serviços localmente competentes do Ministério da Função Pública e Trabalho, a decisão de recurso à greve, com antecedência mínima de setenta e duas horas em relação ao seu início.

2. O pré-aviso deverá conter obrigatoriamente:

- a) A data e hora do início da paralização;
- b) A duração certa da greve e os locais de trabalho por ela abrangidos;
- c) As prestações objecto da greve;
- d) A identificação dos elementos que compõem a comissão de greve e dos delegados de greve quando designados.

3. Quando a paralização abranja empresas ou serviços previstos no artº 21º o pré-aviso será de sete dias.

4. Se a greve respeitar a uma pluralidade de empresas o pré-aviso pode ser feito através da publicação num órgão de imprensa com difusão geral, sem prejuízo da antecedência mínima estabelecida.

ARTIGO 18º

(Intervenção conciliatória)

1. Sem prejuízo do recurso prévio os meios pacíficos de resolução de conflitos previstos no artº 4º e, caso não tenha sido obtido acordo entre as partes ou o recurso à arbitragem, novas acções conciliatórias deverão ser de-

envolvidas durante a greve com vista a abreviar a sua duração.

2. A presença das partes nas reuniões de conciliação para que tenham sido convocadas, nos termos deste artigo ou na fase anterior à da declaração da greve, é obrigatória.

3. De modo a obter-se uma solução expedita e ajustada ao conflito as partes deverão fornecer aos serviços do Ministério da Função Pública e Trabalho todos os elementos importantes à negociação.

ARTIGO 19º

(Greve por motivo de aplicação de norma legal ou convencional)

1. Nos conflitos colectivos de trabalho surgidos a propósito da aplicação de norma legal ou convencional os trabalhadores deverão submeter a sua resolução a tentativa prévia de conciliação, a realizar pelos serviços localmente competentes do Ministério da Função Pública e Trabalho.

2. Caso se verifique o insucesso da tentativa de conciliação os trabalhadores deverão submeter a solução do conflito à arbitragem a realizar por Conselhos Arbitrais a criar no âmbito das convenções colectivas, no que toca à aplicação da norma convencional.

ARTIGO 20º

(Serviços mínimos)

1. Os trabalhadores em greve estão obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à manutenção dos equipamentos e à segurança das instalações por forma a que, terminada a greve, a actividade possa ser retomada em condições normais.

2. Compete ao empregador, após consulta aos representantes dos trabalhadores, determinar os serviços mínimos a prestar, o número e a qualificação profissional dos trabalhadores necessários à sua execução.

3. Os representantes dos trabalhadores indicarão quais os trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, de acordo com as regras definidas.

4. Se os trabalhadores não forem indicados ou, por si, se recusarem à prestação dos serviços, o empregador pode contratar trabalhadores estranhos à empresa.

5. Os serviços mínimos regulados neste artigo são prestados sob orientação técnica dos responsáveis da empresa.

ARTIGO 21º

(Greve em empresas e serviços de interesse público essencial)

1. Nas empresas em que, pela natureza dos bens fornecidos ou dos serviços prestados, a continuidade do trabalho seja indispensável à satisfação de necessidades básicas ou inadiáveis, os trabalhadores em greve e enquanto esta durar não podem deixar de realizar as tarefas ou desempenhar as funções bastantes à satisfação indispensável dessas necessidades.

2. Para os efeitos do número anterior consideram-se empresas ou serviços de interesse público essencial as que prossigam as seguintes actividades:

- a) Serviços de urgência hospitalar;
- b) Abastecimento de água, energia eléctrica e combustíveis;
- c) Serviços funerários;
- d) Carga, transporte e descarga, de produtos rapidamente deterioráveis;
- e) Serviços de bombeiros;
- f) Carga e descarga portuária e aeroportuária de produtos de 1ª necessidade;
- g) Correios e Telecomunicações;
- h) Controlo do espaço aéreo.

3. A indicação dos trabalhadores obrigados a prestar os serviços previstos neste artigo, assim como a definição do nível adequado de eficácia a que os mesmos devem ser desempenhados, compete ao empregador, após consulta aos representantes dos trabalhadores.

4. A recusa de prestação destes serviços permite ao empregador contratar trabalhadores estranhos à empresa, sem prejuízo das sanções aplicáveis previstas nesta lei.

5. Na definição do nível adequado de eficácia, o empregador deve atender às circunstâncias específicas de uma situação de greve e à adequação e proporcionalidade dos serviços a prestar, face ao objectivo a realizar.

ARTIGO 22º

(Termo da greve)

1. A greve termina por acordo das partes, decisão arbitral, termo do prazo indicado no pré-aviso ou, antes do seu termo, por deliberação das entidades que a tenham declarado, cessando de imediato, a suspensão dos contratos de trabalho.

2. Cessa igualmente a suspensão do contrato quando o trabalhador se apresenta ao empregador para retomar a prestação normal do trabalho.

3. O termo da greve, resultante da deliberação das entidades declarante deve ser, de imediato, comunicado ao empregador e aos trabalhadores em greve.

4. Terminada a greve os trabalhadores que não se apresentem ao trabalho incorrem em situação de faltas injustificadas.

ARTIGO 23º

(Lock-out)

1. É proibido o Lock-out.

2. Considera-se Lock-out a decisão unilateral do empregador, tomada fora dos casos expressamente justificados na lei geral do trabalho, do encerrar a empresa ou estabelecimento com vista à paralização total ou parcial da actividade ou, por reacção às pretensões dos trabalhadores, obter a manutenção das condições de trabalho existentes ou criar outras menos favoráveis.

ARTIGO 24º

(Medidas excepcionais do Governo)

Quando a greve em actividade e serviços essenciais, pela sua duração, extensão ou características ou, por recusa da prestação dos serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais, possa assumir graves consequências para a vida saúde e segurança de toda ou parte da população, envolver risco de ruptura para a economia nacional ou para a vida em sociedade, o Governo pode, excepcionalmente, e por acto próprio, adoptar as medidas que entender convenientes, incluindo a requisição civil.

ARTIGO 25º

(Greve em serviços da Administração Pública)

1. A competência para declarar a greve nos serviços da Administração Pública, Central, Regional ou Local, ou em institutos e serviços públicos não organizados sob forma empresarial pertence unicamente aos sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores a abranger pela declaração da greve.

2. As disposições constantes desta lei, no que toca à empresa ou estabelecimento a que se destina a greve, devem ser aplicadas com as devidas adaptações resultantes, nomeadamente, do modo como se encontra organizada a actividade dos serviços na Administração Pública, sem prejuízo das negociações com o empregador.

ARTIGO 26º

(Sanções aplicáveis a empregadores)

1. O empregador que violar alguma das obrigações impostas nesta lei é punido com multa, nos termos seguintes:

- a) De 80.000,00 a 300.000,00PG, por infracção ao disposto no nº 1 do artº 10º e nº 5 artº 21º;
- b) De 50.000,00 a 100.000,00PG, por violação do nº 2 do artº 18º;
- c) De 500.000,00 a 5.000.000,00PG, por violação da proibição estabelecida no nº 1 do artº 23º.

2. No caso de violação do nº 1 do artigo 23º, o empregador fica sujeito a pena de prisão de três dias a seis meses.

3. Os valores das multas referidos no nº 1 serão actualizados anualmente por despacho do Ministro da Função Pública e Trabalho de acordo com a taxa de inflação oficial.

ARTIGO 27º

(Sanções aplicáveis a trabalhadores e seus representantes)

1. Sem prejuízo da exigibilidade de responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, os trabalhadores que violem as obrigações estabelecidas nesta lei, ficam sujeitos a procedimento disciplinar com aplicação das sanções previstas no artigo seguinte.

2. A greve declarada por trabalhadores a quem esteja proibida faz incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal a apurar nos termos dos estatutos e lei especial que lhes sejam aplicáveis.

3. As entidades declarantes da greve e os representantes dos trabalhadores em greve podem ser co-responsabilizados por actos ilegais praticados pelos trabalhadores em greve, sendo a sua responsabilidade apurada individualmente.

4. Os representantes dos trabalhadores que convocados não compareçam às reuniões de conciliação previstas no nº 2 do artº 18º são penalizados com multa de 20.000,00PG, a actualizar nos termos do nº 3 do artº anterior.

ARTIGO 28º

(Sanções disciplinares)

1. Na medida da sanção a aplicar aos trabalhadores atender-se-á aos seguintes limites:

- a) Multa até 40.000,00PG, por violação do artº 4º, corrigida anualmente nos termos do nº 3 do artº 26º;

- b) Até suspensão do trabalho com perda de remuneração por 30 dias no caso de participação em greve ilegal nos casos previstos nas alíneas a), c) e d) do artº 7º;
- c) Até despedimento no caso de participação em greve ilegal nos termos da alínea b) do artº 7º, violação do processo estabelecido nesta lei, prática dos actos ilícitos constantes do artº 8º, violação da proibição estabelecida no nº 2 do artº 9º e nos nºs 2 e 3 do artº 16º.

2. Com despedimento no caso de violação das obrigações estabelecidas no nº 1 do artº 20º e no nº 1 do artº 21º.

3. Na aplicação das sanções o empregador deve atender à gravidade da infracção, ao grau de responsabilidade do trabalhador e às condições em que a infracção foi praticada.

ARTIGO 29º

(Tribunais competentes)

Compete aos tribunais comuns conhecer e julgar as questões emergentes da aplicação da presente lei, enquanto não forem criados Tribunais de Trabalho.

ARTIGO 30º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor a partir da data da publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

Lei nº 10/91

de 3 de Outubro

A faculdade conferida ao Estado pela Requisição Civil fundamenta-se e justifica-se na ocorrência de situações de extrema gravidade cujos efeitos urge superar.

Tais situações podem resultar, designadamente, de catástrofes ou outras calamidades públicas bem como da necessidade de assegurar o regular funcionamento de empresas ou serviços de interesses públicos essenciais.

Assim, a requisição civil pressupõe a emergência e extrema gravidade das situações a que se destina, a necessidade imperiosa de fazer face aos seus efeitos mais perversos e conseqüentemente, a excepcionalidade das medidas a executar.

Pelo presente diploma regula-se, de forma sequencial, os requisitos da decisão, o âmbito geográfico, o seu processo e modo de execução, a requisição civil com intervenção das Forças Armadas e as indemnizações devidas pelos prejuízos provocados bem como a remuneração dos requisitados.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do nº 4 do artigo 56º da Constituição, o seguinte :

ARTIGO 1º

(Noção)

A requisição civil tem carácter excepcional e compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Governo para, em condições de particular gravidade, fazer face a situações de emergência ou quando se tome imperioso assegurar o regular funcionamento de empresas ou serviços de interesse público essencial.

ARTIGO 2º

(Objecto)

1. A requisição civil pode ter por objecto a utilização temporária de serviços públicos, empresas ou estabelecimentos, a prestação individual ou colectiva de serviços, a cedência de bens móveis ou semoventes e a utilização de quaisquer bens.

2. A requisição civil pode implicar o exercício de uma actividade de natureza diferente da normal, bem como a prestação prioritária de serviços ou bens.

ARTIGO 3º

(Âmbito)

1. Sem prejuízo das convenções internacionais a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar interior e territorial, nos seus leitos e subsolos, na plataforma continental, e no espaço aéreo suprajacente ao território nacional.

2. A requisição civil dos navios e aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional efectuando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora.

ARTIGO 4º

(Decisão)

1. A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade por parte do Conselho de Ministros.

2. A requisição civil efectiva-se por ordem do Governo.

3. Quando a requisição civil implique a intervenção das Forças Armadas a ordem do Governo será referendada pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Revolucionárias do Povo.

ARTIGO 5º

(Processo)

1. A ordem que efectivar a requisição civil deve indicar :

- a) As razões determinadas do recurso a esta medida excepcional;
- b) O seu objecto e duração;
- c) A entidade responsável pela sua execução;
- d) O regime de prestação de trabalho dos requisitado;
- e) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando ela tenha lugar;
- f) O comando militar a que fica afecto o pessoal, quando sujeito a foro militar.

ARTIGO 6º

(Comunicação)

1. A ordem de requisição dispensa a publicação oficial prévia e é levada ao conhecimento dos interessados através dos meios de comunicação social, designadamente a rádio, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao do seu anúncio.

2. Nos casos individuais pode ser notificada através de documento escrito assinado e autenticado pelos Ministros interessados.

ARTIGO 7º

(Execução da requisição)

1. A execução da requisição pode ser assegurada pela direcção da empresa ou serviço ou por uma Comissão Directiva se essa medida for prevista na ordem que decide a requisição.

2. A composição e o âmbito das atribuições da comissão directiva serão objecto do acto do Governo que criar essa comissão.

3. A comissão directiva, no desempenho das suas funções ficará na dependência dos Ministros interessados ou do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Revolucionárias do Povo, quando houver intervenção destas forças.

4. Quando a execução da requisição for assegurada por uma comissão directiva, a criar nos termos dos nºs 1 e 2 deste artigo, os Ministros interessados podem, por documento escrito por todos assinado e autenticado, agregar indivíduos que pelas suas qualificações técnicas sejam necessárias a boa execução das decisões tomadas.

ARTIGO 8º

(Requisição de pessoas)

1. A requisição civil de pessoas pode abranger todos os indivíduos de idade compreendida entre os 18 e 60 anos.

2. A afectação das pessoas requisitadas terá sempre que possível em atenção as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, idade, sexo, e situação familiar.

3. O serviço prestado nos termos do presente diploma não é contado para efeitos de serviço militar efectivo.

4. O Governo pode determinar a substituição de indivíduos de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas, por cidadãos nacionais durante o tempo da requisição.

ARTIGO 9º

(Não acatamento de trabalhadores em greve)

1. Os trabalhadores em greve cometem crime de desobediência qualificada, punido nos termos da lei penal, quando não se apresentem ao serviço ou se recusem a exercer as tarefas de que sejam incumbidos, logo que seja dada a conhecer a ordem de requisição.

2. O disposto no número anterior é aplicável, sem prejuízo da sanção disciplinar, para o caso prevista, na lei da greve.

3. Quando se verificar intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, os trabalhadores em greve que assumam as condutas previstas no nº 1

deste artigo, ficam sujeitos ao regime disciplinar e foro militar.

ARTIGO 10º

(Intervenção das Forças Armadas)

1. A intervenção das forças armadas no processo de requisição civil tem carácter de progressividade e, consoante as circunstâncias, pode revestir-se das seguintes modalidades.

- a) Enquadramento militar da empresa ou serviço de interesse público essencial;
- b) Controlo da gestão da empresa ou serviço ainda que utilizando o respectivo pessoal civil;
- c) Utilização do pessoal militar para, total ou parcialmente, substituir o pessoal civil.

2. A partir do momento em que for dado a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil cometem crime de desobediência qualificada, punido dos termos da lei penal os indivíduos que abandonem o serviço, estando ausentes não se apresentem nos prazos para o efeito fixados ou, se recusem ao desempenho das tarefas que lhes sejam destinadas.

3. O pessoal que se encontra na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição e para efeitos desta, cometendo o crime de deserção em caso de não acatamento.

4. Para efeitos de procedimento no foro militar os indivíduos abrangidos no número anterior ficam, consoante a área onde se desenvolve a actividade, sujeitos ao comando militar correspondente.

5. Os indivíduos abrangidos pelo nº 2 deste artigo serão julgados pelos tribunais comuns sem prejuízo de procedimento disciplinar.

ARTIGO 11º

(Indemnizações)

1. A indemnização devida aos particulares por efeito da requisição civil será determinada por acto do Governo.

2. Na determinação administrativa da indemnização atender-se-á aos preços tabelados ou correntes, quando os houver.

3. A requisição civil do pessoal não confere direito a outra indemnização que não seja a remuneração do contrato de trabalho ou de emprego público a que se encontrem vinculados, sem prejuízo dos direitos e regalias correspondentes ao exercício do cargo ou desempenho da função que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

4. Quando se trate de trabalhadores em greve beneficiam de um abono de valor igual ao da remuneração que vinham auferindo, não contando para efeitos de antiguidade o tempo de serviço prestado durante a requisição.

Visto e aprovado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

IMPrensa NACIONAL DA GUINÉ-BISSAU
Avenida do Brasil — Bissau